



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0051153/2022-28

Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 83171681

PA COPAM SLA Nº: 4028//2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEREDOR:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.
EMPREENDIMENTO:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.
MUNICÍPIO(S):	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
	ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 19° 51' 38,32" Longitude 43° 17' 52,22"

CRITÉRIO LOCACIONAL: - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaco (Peso 1)

- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2)

ANM/DNPM: 831.239/1997

SUBSTÂNCIA MINERAL: Gnaisse

RECURSO HÍDRICO: Portaria de Outorga nº 1504265/2019, Portaria de Outorga nº 1504728/2019, Certidão de Uso Insignificante nº 341716/2022

AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA): SEI 1370.01.0051153/2022-26 -
desistência do empreendedor

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE/PORTE	PARÂMETRO
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	4 / G	Produção bruta: 750.000 t/ano

A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	3 / M	Capacidade instalada: 750.000 t/ano
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2 / P	Volume da cava: 1.300.000 m ³
F-06-01-7	Ponto de abastecimento	2 / P	Capacidade de armazenamento: 45 m ³
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: ECOLABORE ENGENHARIA LTDA		REGISTRO: CNPJ: 23.871.623/0001-35	



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 01/03/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2024, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 04/03/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83171681** e o código CRC **24622F56**.



PARECER n. 23/FEAM/URA-CAT/2024 (83171681)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 4028/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 – LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO)			
VALIDADE DA LICENÇA: até 22/12/2030 (para a fase de LO), sendo 6 (seis) anos para a LI.			
PROCESSOS VINCULADOS		PRAZO	
Portaria de Outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019 (Captação em barramento)		10 anos	
Portaria de Outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019 (Poço tubular)		10 anos	
Certidão de Uso Insignificante n. 341716/2022, de 05/07/2022 (Barramento)		03 anos	
AIA – Processo SEI n. 1370.010051153/2022-28		Desistência do empreendedor	
EMPREENDEREDOR:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 17.404.930/0001-03	
EMPREENDIMENTO:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 17.404.930/0001-03	
MUNICÍPIO:	São Gonçalo do Rio Abaixo	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):		LAT/Y	19º 51' 38,32"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		LONG/X	43º 17' 52,22"
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Piracicaba
CH:	DO2 - Rio Piracicaba		
CRITÉRIO LOCACIONAL:			
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1)			
- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2)			
ANM/DNPM:	831.239/1997	SUBSTÂNCIA MINERAL:	Gnaisse
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN N. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE/ PORTE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta: 750.000 t/ano	4 / G
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada: 750.000 t/ano	3 / M
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	Volume da cava: 1.300.000 m³	2 / P
F-06-01-7	Pontos de abastecimento	Capacidade de armazenamento: 45 m³	2 / P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
ECOLABORE ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 23.871.623/0001-35	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: AF N. 57/2023		Dia da vistoria: 26/09/2023	



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1.223.522-2
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador Regional de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenadora Regional de Controle Processual	1.401.491-4



1. RESUMO

O empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. atua na área da mineração, especificamente, na extração de gnaisse, exercendo suas atividades na zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Em 09/11/2022 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 4028/2022, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO) para regularizar a ampliação das seguintes atividades: “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta será de 750.000 t/ano (Classe 4, Porte G), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada será de 750.000 t/ano (Classe 3, Porte M); “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava será de 1.300.000 m³ (Classe 2, Porte P), e “F-06-01-7 Pontos de abastecimento”, cuja capacidade de armazenamento será de 45 m³ (Classe 2, Porte P); tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte G, com incidência dos critério locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Contudo, cumpre-nos registrar que as atividades: (i) “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta é de 450.000 t/ano (Classe 4, Porte G); (ii) “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada é de 450.000 t/ano (Classe 3, Porte M); e (iii) “A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril”, cuja área útil é de 3 ha (Classe 4, Porte P), já se encontram regularizadas pelo Certificado de LOC n. 013/2020 (2^a via), de 03/03/2020 (válido até 22/12/2030), conforme o P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019; e que as atividades: (i) “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta é de 200.000 t/ano (Classe 3, Porte M); (ii) “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada é de 200.000 t/ano (Classe 2, Porte P); e (iii) “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava é de 1.300.000 m³ (Classe 2, Porte P), já se encontram regularizadas pelo Certificado LAS/RAS n. 1762, de 20/04/2021 (válido até 22/12/2030), conforme P.A. SLA 1762/2021.

O empreendimento também possui um ponto de abastecimento com capacidade de armazenamento de 15 m³ (enquadrado em não passível de licenciamento).

Em 26/09/2023 foi realizada vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 57/2023 – Id. 74204429, SEI).



O empreendimento é detentor do registro mineral ANM/DNPM n. 831.239/1997, para a substância mineral gnaissse, e apresentou os recibos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6.

Foi instruído o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, vinculado ao licenciamento, conforme o processo (SEI) n. 1370.01.0051153/2022-28 e processo relacionado n. 1370.01.0023879/2022-02, este último em face das normatizações afetas à LGPD. Entretanto, foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental e mantido o pleito de operação para a nova escala produtiva, bem como o seu sequenciamento e dimensionamento da atividade de extração e sua vida útil considerando os limites da área operacional existente.

O empreendimento contará com a colaboração de 06 novos funcionários, totalizando 57 funcionários.

A água a ser utilizada no empreendimento é regularizada através da Portaria de Outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019 (captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão), válida por 10 anos; da Portaria de Outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019 (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente), válida por 10 anos; e da Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 341716/2022, de 05/07/2022 (captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão), válida por 03 anos.

Desta forma, a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA/LM sugere o **deferimento** do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) do empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA., sendo que as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme alínea “b” do inciso III do art. 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e alínea “b” do inciso III do art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c o art. 5º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

O histórico de regularização ambiental do empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. pode ser visualizado no Quadro 01:

Quadro 01: Histórico de regularização ambiental da Belmont.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULARIDADE DO PROCESSO*	CERTIFICADO	DATA DE CONCESSÃO DA LICENÇA	DATA DE VALIDADE DA LICENÇA
00398/1998/001/1998	MARIA RENY DE BRITO	LP N. 060/1999	24/06/1999	24/06/2000
00398/1998/002/2000	MARIA RENY DE BRITO	LI N. 125/2000	19/07/2000	19/07/2002
00398/1998/003/2001	MARIA RENY DE BRITO	LO N. 081/2002	22/02/2002	22/02/2010



24433/2017/001/2017 (PA ANTERIOR 00398/1998/004/2009 ¹)	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	INDEFERIDO EM 30/08/2019 (CMI)	----	----
24433/2017/003/2019	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LOC N. 013/2020 (2 ^a VIA)	18/12/2020 (CMI)	22/12/2030
1762/2021	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LAS/RAS	20/04/2021	22/12/2030

Fonte: SIAM/SLA.

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor/empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. formalizou o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 4028/2022, em 09/11/2022, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), para regularizar a ampliação das seguintes atividades: “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta será de 750.000 t/ano (Classe 4, Porte G), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada será de 750.000 t/ano (Classe 3, Porte M); “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava será de 1.300.000 m³ (Classe 2, Porte P), e “F-06-01-7 Pontos de abastecimento”, cuja capacidade de armazenamento será de 45 m³ (Classe 2, Porte P); o empreendimento foi enquadrado em Classe 4, Porte G, com incidência dos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Quadro 02: Resumo da quantidade já licenciada (licenças vigentes), quantidade a ser ampliada e quantidade total após a ampliação.

Atividade	Quantidade já licenciada	Quantidade a ser ampliada ²	Quantidade total após a ampliação
A-02-09-7	Produção Bruta: 650.000 t/ano (LOC n. 013/2020: 450.000 t/ano e LAS/RAS n. 1762/2021: 200.000 t/ano)	Produção Bruta: 750.000 t/ano	Produção Bruta: 1.200.000 t/ano
A-05-01-0	Capacidade Instalada: 650.000 t/ano (LOC n. 013/2020: 450.000 t/ano e LAS/RAS n. 1762/2021: 200.000 t/ano)	Capacidade Instalada: 750.000 t/ano	Capacidade Instalada: 1.200.000 t/ano
A-05-04-5	Área Útil: 3 ha (LOC n. 013/2020)	---	Área Útil: 3 ha

¹ Em 12/09/2017 ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento MARIA RENY DE BRITO para BELMONT MINERAÇÃO LTDA. e alteração do número do processo administrativo para n.º 24433/2017/001/2017.

² Conforme disposições do item 3.2.7 (pág. 27/30) da IS SISEMA n. 06/2019, o presente requerimento de licenciamento incorporará o P.A. SAL 1762/2021 num único título autorizativo, conforme estabelece o Art. 11 da DN COPAM n. 217/2017.



A-05-06-2	Volume da cava: 1.300.000 m ³ (LAS/RAS n. 1762/2021)	----	Volume da cava: 1.300.000 m ³
F-06-01-7	Capacidade de armazenamento: 15 m ³ (Não passível)	Capacidade de armazenamento: 30 m ³	Capacidade de armazenamento: 45 m ³

Fonte: Autos do PA SLA 4028/2022 (adaptado).

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 26/09/2023 (Auto de Fiscalização n. 57/2023 – Id. 74204429, SEI) e solicitou informações complementares via SLA, em 10/10/2023, sendo entregues dentro do prazo legal.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, nos documentos apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe da URA/LM na área do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número do Registro e ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA/MG 74131/D ART MG20221281435	Luiz Felipe de Oliveira Gomes	Engenheiro de Minas	Coordenação do projeto, EIA/RIMA, PCA, estudos de critérios locacionais, Plano de Manutenção, Plano de Resposta à Incidentes, Programa de Treinamento de Pessoal, PRAD
CREA/MG 135414/D ART MG20221144113	Ivanir Júnio da Fonseca Américo	Engenheiro Ambiental	Coordenação do projeto, EIA/RIMA, PCA, estudos de critérios locacionais, Plano de Manutenção, Plano de Resposta à Incidentes, Programa de Treinamento de Pessoal, PRAD
CREA/MG 141009/D ART MG20221144169	André Milânio Nunes	Engenheiro Ambiental	Coordenação do projeto, EIA/RIMA, PCA, estudos de critérios locacionais, Plano de Manutenção, Plano de Resposta à Incidentes, Programa de Treinamento de Pessoal, PRAD
CREA/MG 213806/D ART MG20221144525	Renan Eustáquio da Silva	Engenheiro Florestal	PIA, PECD
CREA/MG 112404/D ART MG20221145251	Luciana Rodrigues de Paula Otoni	Geógrafa	Caracterização do Meio Antrópico



CRBio 098586/04-D ART 20221000106571	Filipe Rodrigues Moura	Biólogo	Coordenação do estudo faunístico e inventário da herpetofauna
CRBio 087324/04-D ART 20221000106570	Fernando Ferreira de Pinho	Biólogo	Inventário da mastofauna
CRBio 080382/04-D ART 20221000106569	Adriano Luiz Tibaes	Biólogo	Levantamento da ornitofauna
CREA-MG 81581/D MG20242748285	Marcelo Ribeiro Fernandes	Engenheiro de Minas	Plano de sequenciamento e dimensionando da atividade de extração e vida útil da pedreira

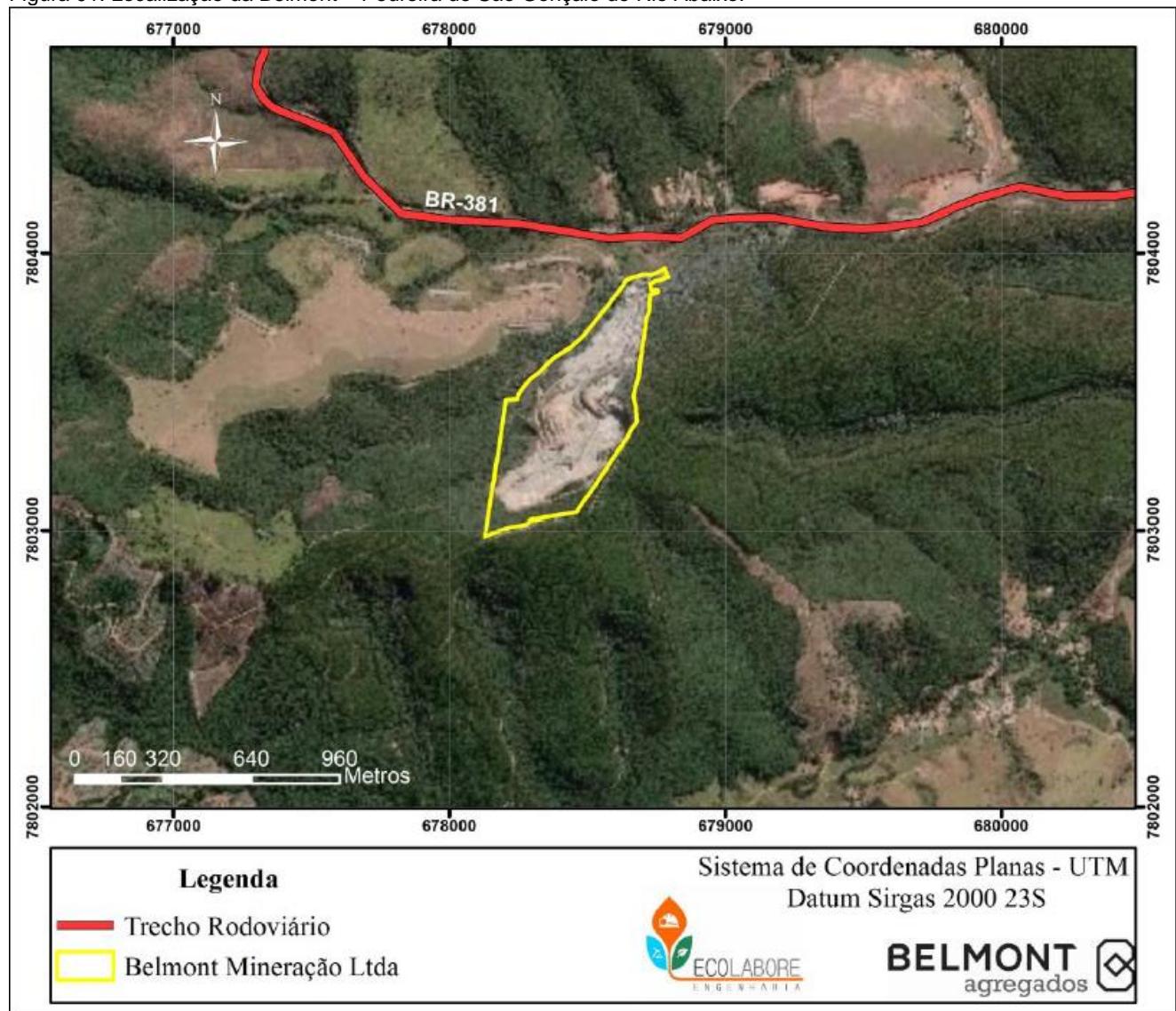
Fonte: Autos do PA SLA N. 4028/2022.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento localiza-se na Rodovia BR 381, km 373, na Fazenda Miguel Cesar, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 19º 51' 38,32" S e Longitude 43º 17' 52,22" O.



Figura 01: Localização da Belmont – Pedreira de São Gonçalo do Rio Abaixo.



Fonte: EIA (2022).

Atualmente, o empreendimento possui um total de 51 funcionários para a execução das atividades na mina. Destes, 5 executam as atividades administrativas e de apoio (supervisão da mina, administração e comercialização de produto). Os demais 46 colaboradores participam das atividades de lavra, beneficiamento, transporte do material extraído (equipe operacional) e segurança da empresa. Para a etapa de ampliação é previsto o incremento de apenas 6 colaboradores, contudo, ocorrerá a alteração nos turnos de trabalho para atendimento da nova escala produtiva.

O empreendimento possui infraestrutura de apoio que conta com alojamento, refeitório, cozinha, escritório, oficina para manutenção de máquinas e equipamentos alocada em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO, lavador de veículo e um ponto de abastecimento.



A infraestrutura já implantada atende de maneira satisfatória a operação do empreendimento, não havendo previsão de realização de obras de adequação, ampliação ou reformas. As ações necessárias para aumento da escala produtiva envolvem a adequação eletromecânica do britador primário da UTM, o aumento da frota de equipamentos móveis e o incremento do turno de operação.

A energia é fornecida pela concessionária de energia elétrica local (CEMIG) e a demanda pelo uso de recursos hídricos encontra-se devidamente regularizada, conforme discutido em tópico apartado logo abaixo neste parecer.

Os equipamentos são utilizados para execução das operações de decapeamento, desmonte, transporte, beneficiamento e carregamento do ROM e do material estéril. O transporte dos operários e de materiais de consumo até a mina é realizado por veículos da própria empresa. No quadro abaixo estão listados os equipamentos utilizados no empreendimento e propostos para a ampliação.

Quadro 03: Equipamentos utilizados no empreendimento.

Equipamento	Modelo	Fabricante	Quantidade Atual	Quantidade após ampliação	Capacidade máxima produção/transporte
Perfuratriz hidráulica	Fox 8-20	Wolf	1	1	40 m/h
Perfuratrizes pneumáticas	PW 5000	PW	2	3	13 m/h
Escavadeira	336 D	Caterpillar	1	2	36 t
Escavadeira	380 I	Volvo	1	2	36 t
Escavadeira reserva	323D	Caterpillar	1	1	23 t
Escavadeira com rompedor hidráulico instalado	323D	Caterpillar	1	2	23 t
Caminhões traçados	3131	Mercedes	4	6	31 t
Carregadeiras	950	Caterpillar	2	2	4 t
Carregadeira reserva	938	Caterpillar	1	1	3.6 t
Caminhão comboio	914 C	Mercedes	1	1	2 mil litros de diesel
Caminhão pipa	2423	Mercedes	1	1	15 mil litros
Caminhonete de apoio	L 200	Mitsubishi	1	1	1 t
TOTAL			17	23	-

Fonte: ID 154297 (SLA 4028/2022).

2.3. Da outorga de exploração mineral

A exploração de recursos minerais consiste em atividade econômica passível de ato administrativo de outorga (concessão) a ser conferida pela União, nos termos do art. 176 da CRFB de 1988:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

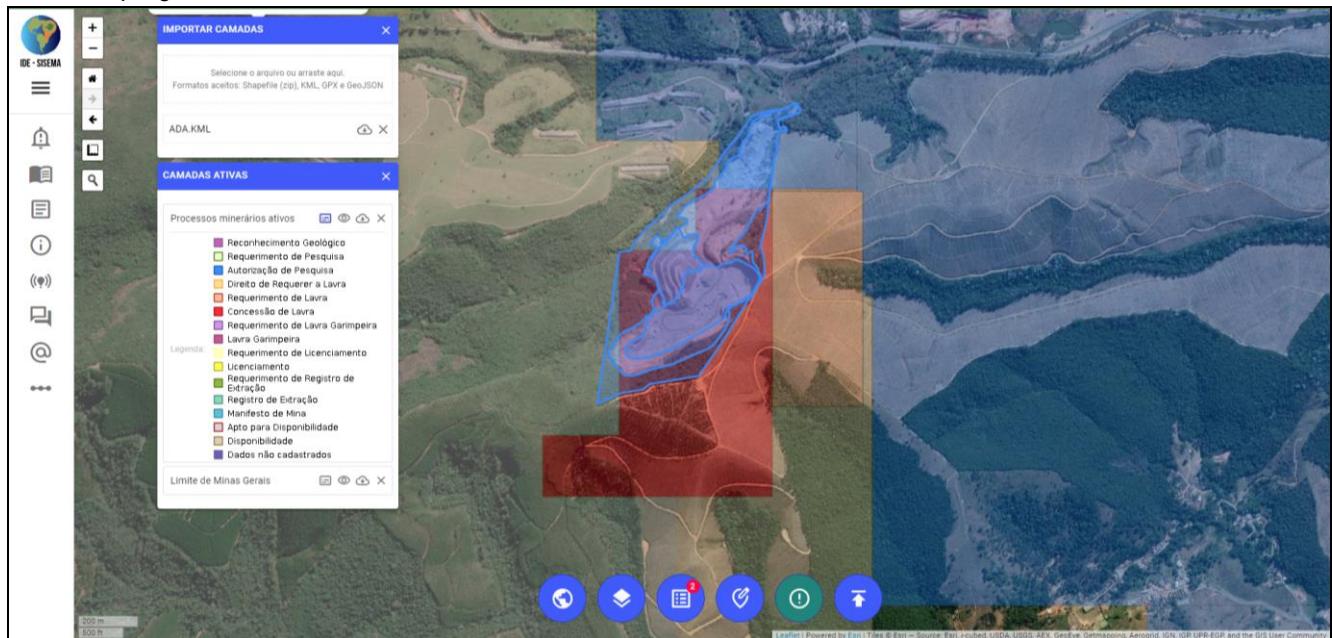


§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [grifo nosso]

Em consulta ao Cadastro Mineiro³ e ao SEI⁴ da ANM verifica-se que a poligonal minerária n. 831.239/1997 encontra-se sob a titularidade da empresa Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. (CNPJ 17.404.930/0001-03)⁵ e que a mesma é cessionária da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de 2001, originalmente outorgada à MARIA RENY DE BRITO, conforme publicado no DOU de 20/09/2001, n. 181, Seção I, pág. 104, conforme consulta à Imprensa Nacional em 21/02/2024.

Desta forma, o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atende à determinação da Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018, sendo que a ADA se localiza integralmente dentro da poligonal do direito minerário referida anteriormente, conforme pode ser visualizado na Figura 02.

Figura 02: Mapa de Localização da frente de lavra do empreendimento Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. e da poligonal ANM n. 831.239/1997.



Fonte: Dados vetoriais do P.A. SLA 4028/2022 sobrepostos à imagem da IDE-SISEMA. Adaptação CAT-LM.

2.4. Alternativas locacionais

³ Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>. Acesso em: 21/02/2024.

⁴ Conforme consulta ao Processo SEI n. 27203.831239/1997-56. Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 21/02/2024.

⁵ Registra-se que foi registrado junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 que na data de 10/05/2019 fora requerida, junto à ANM, por meio da juntada n. 48054.008465/2019-28, nova cessão total do referido direito mineral em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (BCTLM), CNPJ n. 17.404.930/0001-03, em razão da cisão parcial da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PSGRA), requerente do atual processo de licenciamento ambiental.



Em atendimento ao inciso I do art. 5º da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, bem como em relação ao § 4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021⁶, no âmbito dos processos de intervenção ambiental, a análise de alternativa tecnológica e locacional para as intervenções pretendidas deve considerar a legislação normativa do setor, conforme disposições do Decreto Federal n. 9.406, de 12 de junho de 2018, o qual regulamenta o Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967) e dispõe sobre normas para outorga da exploração de recursos minerais, nos termos da CRFB (1988):

Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

I - o interesse nacional; e

II - a utilidade pública.

Parágrafo único. As jazidas minerais são caracterizadas:

I - por sua rigidez locacional;

II - por serem finitas; e

III - por possuírem valor econômico. [grifo nosso]

Nos termos da Consolidação Normativa que dispõe sobre os regimes de aproveitamento dos recursos minerais, a Portaria n. 155, de 12 de maio de 2016, dispõe sobre a demarcação da jazida de interesse, onde tem-se que:

Art. 38. O memorial descritivo da área deverá ser preenchido no modelo do formulário eletrônico disponível no sítio do DNPM na internet e apresentado no protocolo do DNPM observado o disposto nos arts. 14 a 19, contendo a descrição da área pretendida formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000).

(...)

Art. 90. Na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa serão considerados, dentre outros critérios, as características especiais de localização da área e a justificativa técnica para o prosseguimento da pesquisa. [grifo nosso]

Conceituado o procedimento de demarcação e registro da área de interesse, bem como efetivada a positivação de sua rigidez locacional como característica intrínseca ao desenvolvimento da exploração, o estudo de alternativa técnica locacional⁷ limitou-se à discussão dos quesitos complementares e necessários ao desenvolvimento da concepção do projeto, já considerado o fato de que o empreendimento se encontra em fase de lavra.

As áreas selecionadas para a realização das ampliações, primeiramente, levaram em consideração a grande jazida mineral existente, com grande potencial econômico e de rápida comercialização, principalmente, tendo

⁶ §4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

⁷ Descrito junto ao item 5.2 do EIA (pág. 27/30) e apresentado junto ao id SEI n. 41917218 do Processo AIA (SEI) n. 1370.01.0006012/2022-30.



em vista o aquecimento do setor de engenharia civil. A ampliação, principalmente, da área de expansão da lavra, irá suprir as demandas locais e regionais. Todo o projeto de ampliação atentou-se para que não houvesse intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Desta forma, as opções de *layout* do empreendimento foram estudadas com o objetivo de:

- Minimizar a Área Diretamente Afetada (ADA) e, consequentemente, a supressão vegetal, sendo importante destacar que não mais ocorrerá a necessidade de nova intervenção ambiental⁸ no presente momento;
- Aproveitar ao máximo a topografia existente, minimizando o consumo de energia e materiais;
- Emprego dos mais avançados recursos tecnológicos existentes, assegurando o equilíbrio entre produtividade, riscos ambientais e das atividades humanas.

No que se refere ao processo de preenchimento da cava existente, os principais elementos que nortearam a decisão foram:

- O *pit* final do empreendimento atingirá o fim da reserva mineral material de interesse, gnaisse, não possibilitando mais o avanço em profundidade;
- Proximidade do ponto escolhido com a jazida, o que minimiza a distância entre os pontos, impactando, positivamente, na redução do consumo de combustíveis fósseis e consequente redução dos custos de transporte;
- A deposição do material a ser retirado no avanço da lavra ocorrer na cava existente possibilitará a recuperação da área da cava em concomitância com o avanço produtivo do empreendimento;
- O local não estar inserido em nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

2.5. Processo produtivo

2.5.1. Extração de gnaisses

No empreendimento, o método de lavra realizado é a céu aberto, em sentido descendente, pelo método clássico de bancadas sucessivas, com a remoção de todo material escavado. O sistema de bancadas proporciona segurança operacional e possibilita que o trabalho seja executado em diversas frentes de lavra simultaneamente, dando flexibilidade ao processo.

A área de lavra é projetada sobre a área da rocha exposta, com bancos de 11 metros de altura; bermas de serviço durante a lavra com 20 metros de largura e berma mínima de encosto com 4 metros. O ângulo de face

⁸ Em atendimento às solicitações de informações complementares sob ID 142837, ID 154303 e ID 154304, o representante do empreendimento informou a desistência do processo de intervenção ambiental.



dos taludes tem 80º, resultando em um ângulo geral de 61,63º (Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, 2016). Importante ressaltar que todo o processo de lavra é realizado com auxílio de controles topográficos.

Para as situações em que seja necessário o uso de explosivos para desmonte da rocha, este é realizado por meio da montagem do “fogo primário”, constituído por furos de 3 polegadas de diâmetro por 11 metros de profundidade. Estes furos são feitos com uso de uma perfuratriz hidropneumática sobre esteiras, modelo PWH-5000, que é acionada por um compressor móvel GA 110, com capacidade para 750 p.c.m.

Ao final do processo de detonação, caso existam matacões de dimensões maiores, seu tamanho é reduzido, mecanicamente, a diâmetros compatíveis com a boca do britador primário, com o uso de um martelo rompedor, acoplado a escavadeira Carterpillar modelo 320C.

Fora apresentado o Certificado de Registro n. 6566629 para utilização e armazenamento de explosivos emitido pelo Exército Brasileiro válido até 31/03/2026.

Após esta etapa, todo o material extraído (ROM) é transportado através de caminhões basculantes até a UTM, localizada próximo à frente de lavra.

2.5.2. Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco

Na unidade de britamento, o material é separado de acordo como a composição (bica corrida e materiais de interesse) e diferença granulométrica, possuindo, para tanto, um conjunto de britadores (cônico e mandíbula), peneiras vibratórias (a seco) e correias transportadoras.

Os produtos obtidos são matacões, pedra de rompedor, pedra de mão, brita 3, brita 2, brita 1 (principal produto), brita 0, brita 00 ou pedrisco, pó de pedra, areia artificial e pó fino lavado, sendo os mesmos armazenados, temporariamente, em pátios próprios para posterior comercialização. O subproduto do processo é denominado de bica corrida, o qual é utilizado na manutenção de vias secundárias.

Na classificação dos produtos de granulometria mais fina utiliza-se água, bem como no lavador de areia, que produz areia artificial e um resíduo que segue para caixas de separação de pó fino (CSP). Estas bacias são estanques, construídas em concreto armado, nas quais toda a água é recirculada em circuito fechado (com perda da água agregada ao fino e evaporação apenas) e os finos gerados, após sua secagem, são também comercializados na construção civil como ligante em rebocos de parede e em argamassa.

Para ampliação da UTM, não será necessária a instalação de novos equipamentos na britagem. A ampliação da produção se dará por meio: **i)** da abertura do britador primário o que ocasionará um aumento da poldada



do britador e por consequência, o aumento na vazão de material; *ii)* o aumento dos equipamentos móveis; e *iii)* aumento do turno operacional, onde antes era apenas realizada a manutenção dos equipamentos.

2.5.3. Disposição de estéreis

2.5.3.1. Disposição em pilha

O empreendimento possui uma pilha de rejeito/estéril em área útil de 3,0 ha, regularizada pelo Certificado LOC n. 013/2020 (2^a via). A pilha possui volume final de 803.862 m³ e altura total de 47 metros. As inclinações das bermas e dos taludes (ângulo da face) são de 2° e 36°, respectivamente. Todo o estéril gerado durante o período em que houve decapeamento se encontra depositado na pilha de rejeito/estéril que, atualmente, é alvo de revegetação.

2.5.3.2. Disposição em cava

A execução da disposição de estéril em cava é, relativamente, mais simples do que a disposição tradicional em pilha. Além disso, resulta numa erosão mínima e uma boa drenagem, quando comparada a pilha convencional e apresenta menor poluição do ar e melhor estética visual devido, principalmente, a reconstituição topográfica da cava.

O estéril proveniente da rocha gnáissica, é constituído, essencialmente, por solos residuais areno-argilosos e por material saprolítico de decomposição parcial de rochas encaixantes (metapelitos, mica-xistos, gnaisses, etc). Os materiais são removidos gradativamente, à medida que evolua o avanço da lavra. Com a utilização de escavadeira, são transportados por caminhão basculante para sua disposição final como preenchimento de cava.

A primeira fase do projeto de ampliação da produção, o preenchimento da cava irá compreender a abertura do *pit* final, e para que isto seja possível, será preciso retomar parte da atual pilha de estéril (PDE) do empreendimento, em uma área de 3.106,80 m². Nesse processo será transportado um volume de estéril de 55.000 m³. A disposição de tal material ocorrerá na porção sudoeste da área de lavra, já iniciando o processo de preenchimento de cava. O intuito de retomar essa parte da pilha de estéril (PDE) é efetuar uma ampliação lateral para acessar parte do minério e aumentar a praça de operação (deixando-a mais larga) até o *pit* final da lavra. Tanto o material disposto em cava quanto as bermas e os taludes cortados na PDE serão devidamente revegetados seguindo os critérios dos planos de controle e recuperação em atividade.

De acordo com o projeto de ampliação em análise e desenvolvimento, a disposição do estéril gerado na nova lavra irá compor o preenchimento da cava, atividade regularizada pelo Certificado de LAS/RAS n. 1762/2021 e que será incluída na ampliação requerida.



2.5.4. Ponto de abastecimento

A empresa possui um ponto de abastecimento com um tanque aéreo de combustível com capacidade de armazenamento de 15 m³ de diesel S500, disposto em área coberta, com piso impermeabilizado, bacia de contenção em alvenaria e canaleta conectada à caixa SAO. Pretende-se instalar mais um tanque aéreo com capacidade de armazenamento de 30 m³ ou dois tanques de 15 m³, totalizando 45 m³. Está prevista a extensão da área de cobertura e ajuste da área de bacia de contenção, bem como adequação das canaletas para margear toda a área de abastecimento.

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

- Área diretamente afetada – ADA

O empreendimento já possuía uma ADA para os meios físico e biótico, sendo definida como as áreas que foram, efetivamente, ocupadas pela atividade ao longo de todo seu período de instalação e operação. No caso, as áreas onde foram implantadas as frentes de lavra, acessos, planta de beneficiamento e áreas de apoio (atividades auxiliares à atividade principal do empreendimento), sendo: ponto de abastecimento, refeitório, escritório administrativo, balança, acessos e estradas, estruturas de tratamento de efluentes sanitários, conforme apresentado na caracterização do empreendimento por ADA anterior.

Para definição da ADA da ampliação considerou-se, originalmente, as áreas dentro do imóvel onde ocorreria a intervenção ambiental associada à supressão de vegetação, totalizando 24,3515 ha de área útil para realização das atividades pertinentes a ampliação do empreendimento. Contudo, diante da desistência do empreendedor quanto à realização da intervenção ambiental, tem-se que a área útil do empreendimento permanecerá tal qual regularizada junto aos autos do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, perfazendo 19,02 ha.

- Área indiretamente afetada – AID

Para a definição da AID, foram considerados limites distintos, em função dos estudos de referência a serem realizados pelos meios físico, biótico e socioeconômico.

Por se tratar de um empreendimento que se encontra em operação há muitos anos e que dispõe de resultados de monitoramentos históricos, para delimitação da AID dos meios físicos e bióticos foram considerados os seguintes aspectos:

- ADA;
- Limite da propriedade Fazenda Miguel César;
- Poligonal do direito minerário - Processo ANM n. 831.239/1997;



- Bacias hidrográficas;
- Comunidades estabelecidas e dinâmica socioeconômica no entorno imediato do empreendimento.

Foi considerada parte da Granja localizada em área limítrofe do empreendimento, Comunidade Café Nacional localizada nas proximidades do empreendimento; as vias de acesso imediato ao empreendimento.

- Área de influência indireta – All

Considerando que a All contempla as áreas da ADA e AID, foi considerada toda a área de drenagem da bacia hidrográfica do córrego do Pau Raiz, que conforme sua topografia, poderá sofrer os impactos provenientes das atividades do empreendimento.

4. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.

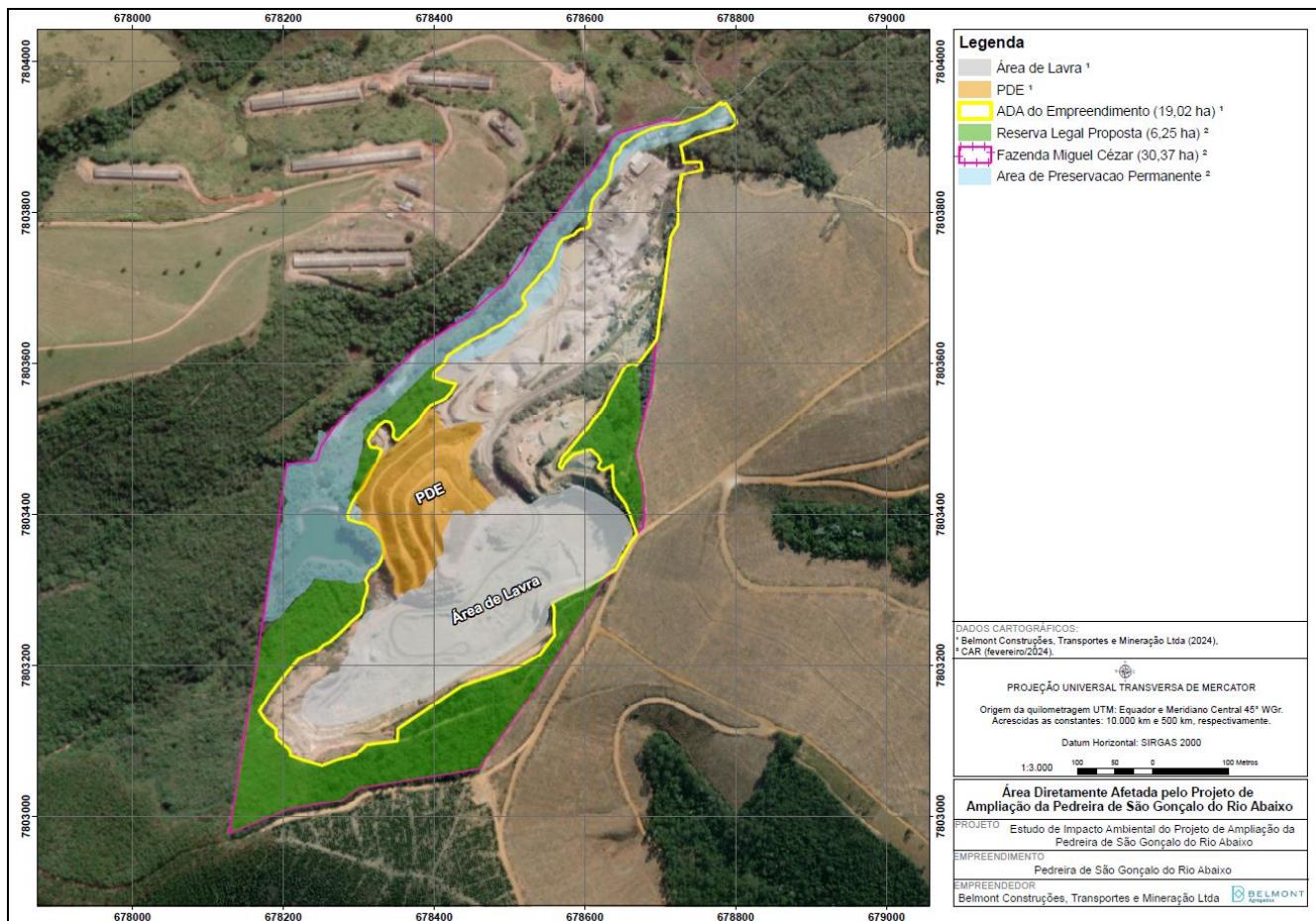
O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Federal n. 11.428/2006 e está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, bem como intercepta a área prioritária para conservação da biodiversidade (Florestas da Borda Leste do Quadrilátero – categoria Extrema).

Observa-se por meio da IDE-SISEMA, que o empreendimento não se encontra no interior de Unidades de Conservação (UC) ou de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a IDE-SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de São Gonçalo do Rio Abaixo. O referido município dista cerca de 84 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 363,83 km², com população estimada pelo IBGE em 2022 de 11.850 habitantes.



Figura 03: Poligonal da ADA do empreendimento.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 01/03/2024).

4.1. Meio biótico

- Fauna

Nos autos do processo administrativo anterior, PA COPAM n. 24433/2017/003/2019, constam dados secundários do levantamento da fauna (herpetofauna, avifauna e mastofauna) na região da BELMONT.

Herpetofauna

Em relação ao levantamento da herpetofauna, destacou-se que parte do empreendimento está localizada na área do Espinhaço Sul, com importância "especial" para conservação deste grupo faunístico. As buscas foram orientadas pelo nome do município (São Gonçalo do Rio Abaixo) em plataformas de pesquisas como Google Scholar e SpeciesLink. Posteriormente, foram confirmadas as espécies de possível ocorrência para a localidade e removidas as espécies que, porventura, tenham sido determinadas de maneira equivocada. Como



base taxonômica, utilizou-se a lista das espécies de anfíbios brasileiros elaborada por Segalla e colaboradores (2019) e, para os répteis, o trabalho de Costa e Bérnuls (2018).

Quanto aos resultados obtidos, foram contabilizadas 79 espécies, sendo 41 de anfíbios e 38 de répteis. Dentre as 41 espécies de anfíbios com possibilidade de ocorrerem na área do empreendimento, a grande maioria são adaptadas a algum nível de扰úbio. Já em relação aos répteis, 35 das 38 espécies são relativas a lagartos (10 espécies) e serpentes (25 espécies), sendo que um grande número de espécies (14) não apresenta classificação na IUCN.

Das espécies com possibilidade de ocorrerem dentro da área do empreendimento, nenhuma está inserida em categorias de ameaça à extinção. Contudo, foram listadas duas espécies classificadas como deficiente de dados (DD) - rãzinha (*Ischnocnema izecksohni*) e perereca (*Scinax curicica*), e outra como quase ameaçada (NT) - perereca-flautinha (*Aplastodiscus cavicola*). Além disso, destacou-se a ocorrência de quatro espécies de serpentes peçonhentas com possibilidade de ocorrência na área do empreendimento, com potencial de causar acidentes, sendo pontuada a necessidade de abordagem dessa questão na educação ambiental de seus trabalhadores.

Avifauna

O polígono do empreendimento está próximo da área denominada como Espinhaço Sul, que é considerado área prioritária de importância "extrema" para a conservação da avifauna no Estado. A metodologia adotada consistiu na busca por inventários e literatura especializada sobre a avifauna da região. Posteriormente, foram confirmadas as espécies de possível ocorrência para a localidade e removidas as espécies que tenham sido determinadas de maneira equivocada. Como base taxonômica, utilizou-se as listas das espécies de aves brasileiras elaborada pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO, 2014). Também, foram considerados trabalhos sobre avifauna registrada próxima ao município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Foram contabilizadas 383 espécies de aves com ocorrência na região do município de São Gonçalo do Rio Abaixo e com provável ocorrência na área de estudo, distribuídas em 67 famílias, com a maior parte das espécies com hábitos generalistas e plásticos.

Contudo, algumas espécies apresentam ameaças antrópicas à sua conservação, como a *Sporophila angolensis* (curió), considerada criticamente ameaçada pela lista de Minas Gerais (COPAM, 2010), sendo sua principal ameaça a captura para criação em gaiola, e o *Amazona vinacea* (papagaio-de-peito-roxo), considerada em perigo pela IUCN e vulnerável pela lista vermelha estadual e nacional (COPAM, 2010; MMA, 2014).



Também, constatou-se espécies que dependam de grande extensão de fragmentos florestais e que apresentam uma boa estrutura da cadeia trófica para se alimentar e reproduzir, como *Urubitinga coronata* (águia-cinzenta), *Spizaetus tyrannus* (gavião-pega-macaco), *Spizaetus ornatus* (gavião-de-penacho). Já a espécie *Gallinago undulata* (narcejão) é um táxon categorizado como deficiente de dados (DD).

Além das citadas espécies, foram identificadas aves frugívoras de grande porte, como *Penelope superciliaris* (jacupemba), *Penelope obscura* (jacuaçu), *Crax blumenbachii* (mutum-de-bico-vermelho) - em perigo de extinção e *Pyroderus scutatus* (pavó), o que pode indicar uma boa qualidade do ambiente em que vivem. Destacam-se ainda as espécies *Sarcoramphus papa* (urubu-rei), *Primolius maracana* (maracanã), *Malacoptila striata* (barbudo-rajado) e *Drymophila ochropyga* (choquinha-de-dorso-vermelho), ambas na categoria de quase ameaçadas. Tem-se ainda a espécie *Scytalopus iraiensis* (macuquinho-de-várzea), em perigo de extinção e a espécie *Sporophila falcirostris* (cigarra), em perigo de extinção (MG) e vulnerável (Brasil e IUNC).

Mastofauna

O empreendimento não está inserido em área prioritária para a conservação em Minas Gerais para o grupo da mastofauna. A metodologia adotada consistiu em estudos científicos disponíveis nas plataformas de busca Google e Google Scholar e relatórios técnicos produzidos no município do empreendimento e municípios do entorno, além do SpeciesLink. O status de ameaça das espécies a nível estadual seguiu a Deliberação Normativa Copam n.º 147/ 2010, a nível nacional seguiu o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (MMA, 2014) e, a nível mundial, seguiu o “The IUCN Red List of Threatened Species – Version 2019-2” (IUCN 2019).

Foram levantadas 73 espécies, pertencentes a 24 famílias, dentre morcegos (23 espécies), mamíferos terrestres de pequeno porte (23 espécies), mamíferos terrestres de médio e grande porte (23 espécies) e primatas (4 espécies), dentre as quais 6 espécies apresentam algum grau de ameaça em, no mínimo, uma das listas vigentes (*Sapajus nigritus* (macaco-prego-preto), *Callicebus nigrifrons* (guigó), *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Herpailurus yagouaroundi* (gato-mourisco), *Puma concolor* (onça-parda), *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará)). As principais ameaças verificadas referem-se a perda e a fragmentação de habitats, além da caça. Além disso, uma espécie de morcego é considerada deficiente de dados para definição de status de conservação (*Vampyressa pusilla* - morcego-de-orelha-amarela).

- Flora

O diagnóstico ambiental apresentado junto ao EIA apresenta a caracterização ambiental da vegetação local considerando que o processo de regularização ambiental referente à solicitação SLA n. 2022.01.01.003.0000661 contemplava, originalmente, o requerimento de intervenção ambiental vinculada ao mesmo. Contudo, diante das informações prestadas em atendimento às solicitações de informações complementares sob ID 142837, ID 154303 e ID 154304, o representante do empreendimento informou a



desistência do processo de intervenção ambiental. Inobstante, a título de caracterização, os estudos apresentados consideraram a análise e avaliação das informações coletadas em campo durante a realização do Inventário Florestal.

O entorno da ADA do empreendimento é composto por fitofisionomia de formação nativa, representada por floresta estacional semidecidual, e por áreas já submetidas ao uso alternativo do solo, sendo predominante a presença de reflorestamento de Eucalipto, onde os estudos do Inventário Florestal determinaram uma área de 4,9462 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, 0,5278 ha de vegetação arbustiva sem rendimento lenhoso e 0,4654 ha de um maciço de silvicultura de eucalipto, em área limítrofe do empreendimento.

Tal qual registrado nos autos (EIA, pág. 140), as áreas de remanescentes de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual são caracterizadas por uma vegetação com incipiente estruturação em camadas e distinção de estratos. Por ocasião da vistoria de campo (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 57/2023 - id SEI 74204429) foi percorrida parte da área do entorno, bem como realizada a incursão em duas parcelas do inventário florestal, sendo possível verificar um menor número de espécies lenhosas de grande porte, enquanto notória a presença de indivíduos arbóreos de baixa circunferência e significativa ocorrência de cipós.

Já as áreas submetidas ao reflorestamento de eucalipto podem ser caracterizadas (EIA, pág. 142/143) pela ocorrência de indivíduos arbóreos de pequeno e grande porte, associados à ocorrência de um sub-bosque (herbáceo/arbustivo exótico) quando próximo ao efeito de borda de talhões florestais antigos. Registra-se ainda que, conforme apontado junto ao EIA (pág. 145) a (...) área anteriormente ocupada por reflorestamentos de *Eucalyptus sp.* pode abrigar espécies nativas originárias do processo de regeneração natural, contudo, tal qual verificado em campo e demonstrado junto ao relatório fotográfico que integra a caracterização florística, o processo de regeneração é marcado pela ocorrência de indivíduos arbóreos pertencentes a espécies pioneiras.

4.2. Meio físico

- Geologia

Num contexto geológico regional, o território da cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo está posicionado na borda nordeste da estrutura geotectônica e geomorfológica do Quadrilátero Ferrífero (QF), no extremo-leste do Sinclinal Gandarela, onde ocorrem unidades litológicas dos Supergrupos Rio das Velhas, Minas e Itacolomi, sobrepostas e envoltas a litologias de complexos granito-gnáissicos (SETE, 2021).

Quanto a geologia o empreendimento está localizado no domínio da suíte granítica borrachos. As rochas correspondem a metagranitos (gnaisses) de filiação alcalina considerado tardi a pós-tectônico. Do ponto de vista petrográfico a litologia principal corresponde a augen gnaisses graníticos grosseiros (Padilha, 2000).



Segundo Grossi e Sad 1990 não foram observados contatos intrusivos entre os maciços e as encaixantes. Aparentemente, todos são tectônicos. Os gnaisses correspondem a única litologia de interesse comercial.

De acordo com o mapeamento geológico realizado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico - CODEMIG e pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM para o estado de Minas Gerais, o empreendimento está inserido em uma região de litotipo classificado como granitos sendo este da classe de rochas ígneas e de um complexo geológico cristalino.

- Geomorfologia

De acordo com a compartimentação geomorfológica proposta no Diagnóstico Ambiental do Estado de Minas Gerais (CETEC, 1983 apud SETE, 2021) a área do território do município de São Gonçalo do Rio Abaixo está inserida predominantemente no Domínio Morfoestrutural do Embasamento do Complexo Cristalino, representado pela Unidade Geomorfológica Planaltos Dissecados do Centro Sul e Leste de Minas, na porção noroeste-norte-nordeste do alinhamento serrano Tamanduá-Machado e no Domínio Morfoestrutural Faixas de Dobramentos e Cobertura Metassedimentares Associadas, representada pelas Unidades Geomorfológicas Serras do Espinhaço e do Quadrilátero Ferrífero, localizadas nas porções sul-sudeste-sudoeste deste alinhamento serrano.

Segundo MATOS (2010), em uma considerável parcela do município, principalmente ao sul, onde há uma maior ocorrência de alinhamentos serranos, o padrão de drenagem é retangular, condicionado por falhas e fraturas. Os vales de fundo chato, estruturalmente controlados, e os terraços aluviais são encontrados nas sub-bacias localizadas na margem esquerda do rio Santa Bárbara. Portanto, o domínio da paisagem nesta área é de “mares de morros” e sua hidrografia tem padrão dendrítico de drenagem.

- Potencialidade espeleológica

Uma vez que as atividades objeto do empreendimento possuem potencial de causar impactos negativos sobre cavidades subterrâneas, cumpre registrar que, por ocasião da análise do P.A. SIAM de LOC n. 24433/2017/003/2019 (SEI n. 1370.01.0026313/2020-56), fora solicitado o estudo de prospecção espeleológica da ADA e buffer de 250 metros ao redor desta, nos termos da IS SISEMA n. 08/2017.

Segundo o item 4.1 (Estudo de prospecção espeleológica) do Parecer Único de LOC n. 0518613, de 12/11/2020, referente aos autos do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, já fora promovida a validação dos estudos espeleológicos⁹ realizados para fins de regularização ambiental da atual ADA do empreendimento, conforme pode ser visualizado entre as páginas 12/14 do referido Parecer Único de LOC. A área prospectada

⁹ Registra-se que foi realizada a vistoria de campo para validação amostral do transecto de prospecção por ocasião do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.. 16/2020 (id SEI 21524013).

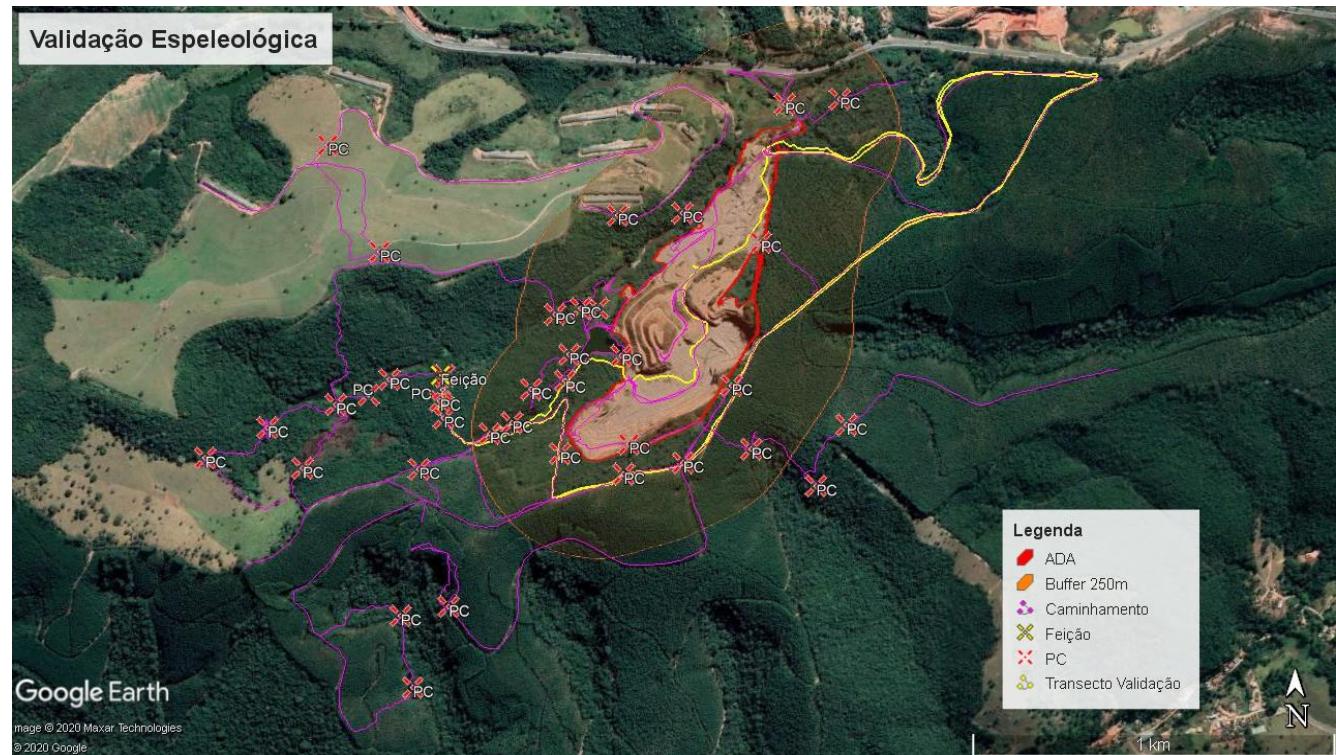


possui, aproximadamente, 50 ha e resultou na descoberta de uma única feição denominada PSG-CP-035 (Ponto 225), não caracterizada como cavidade natural subterrânea.

Quanto à caracterização ambiental, a geologia regional da área do estudo situa-se na porção leste do Quadrilátero Ferrífero, estando inserida na unidade geomorfológica designada como Depressão Interplanáltica do Rio Doce, com ocorrência de rochas pertencentes ao Quadrilátero Ferrífero e ao Complexo Granito-Gnáissico. Já a geologia local é representada por litologias atribuídas ao Complexo Gnáissico-Migmatítico, mais especificamente ao corpo granito-gnáissico designado no âmbito do mapeamento do Quadrilátero Ferrífero, executado pelo convênio DNPM-USGS, como gnaisse do tipo "Borrachudos" (Unidade Peti), com geração magmática mais recente que as demais rochas gnáissico-migmatíticas do Quadrilátero Ferrífero, em parte arqueana (Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 - pág. 12).

Assim, considerado o histórico de regularização ambiental do empreendimento já registrado acima, há de informar que o mesmo se insere integralmente em área de baixa potencialidade para ocorrência de cavidades (CECAV/IDE-SISEMA).

Figura 04: Mapa de caminhamento e do transecto de validação dos estudos espeleológicos.



Fonte: Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 (pág. 14) – P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019.

Uma vez demonstrada a validação dos estudos, cumpre registrar que, por ocasião da instrução processual, foi apresentada a ADA do empreendimento que contemplava, originariamente, o requerimento de intervenção em



área provida de cobertura vegetal nativa. Entretanto, em atendimento à solicitação sob ID 142837, ID 154303 e ID 154304, foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental e mantido o pleito de operação para a nova escala produtiva, bem como o seu sequenciamento e dimensionamento da atividade de extração e sua vida útil considerando os limites da área operacional existente.

Diante de tais fatores, resta esclarecer que o atual requerimento de licenciamento ambiental não pleiteia a intervenção fora da ADA já regularizada por ocasião do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, o qual já possui a validação dos estudos espeleológicos.

- Solos

Conforme descreve JESUS (2010), os solos no município de São Gonçalo do Rio Abaixo são classificados como: Latossolo Vermelho Amarelo distrófico; Podzólicos; Cambissolo; Litossolos; e solos aluviais. A maior parte do território do município de São Gonçalo do Rio Abaixo é ocupada por Latossolos.

São caracterizados como solos muito antigos, portanto solos profundos. Ocupam relevos que variam de suave ondulado a montanhoso. Os litossolos presentes no município ocupam relevos forte-ondulado a montanhoso, com presença constante de pedregosidade e rochosidade, associados aos afloramentos de rocha. Esta classe é constituída de solos pouco desenvolvidos.

- Hidrologia

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo está localizado na Bacia Federal do Rio Doce e possui a totalidade de seu território inserido na Circunscrição Hídrica do rio Piracicaba, CH: DO2.

A bacia do rio Piracicaba engloba 21 municípios, com uma população estimada em 733 mil habitantes, segundo dados do IGAM (ECOPLAN; LUME, 2010). Também, se caracteriza por sua importância administrativa, uma vez que os principais setores econômicos na região são aqueles voltados para a produção agrícola, como a plantação de arroz e cana de açúcar. Além disso, há forte atuação dos setores de serviços e industriais (ECOPLAN; LUME, 2010).

Os terrenos abrangidos pelo direito minerário são drenados pelo córrego Pau Raiz, que tangencia a porção noroeste da poligonal. O córrego Pau Raiz, alguns quilômetros a jusante do local do empreendimento, deságua no córrego do Carmo, que é um tributário direto da margem direita do rio Santa Bárbara. Este, por sua vez, é um afluente de primeira ordem do rio Piracicaba.

- Hidrogeologia

O empreendimento em questão localiza-se em uma região do sudeste pouco favorecida em relação à capacidade de acumulação de água subterrânea, apesar disso, levando-se em conta a formação geológica local (com predomínio de um gnaisse compacto), é possível que haja algum fraturamento isolado que acarrete



em algum acúmulo de água, entretanto, tendo em vista o avanço atual da mina, o conhecimento que se tem da rocha local e a ocorrência de fraturas evidenciadas, não há nenhum acúmulo hídrico significativo no maciço.

- Clima

A área de estudo compreende o clima tropical semiúmido (IBGE, 2002). Conforme os dados das Normais Climatológicas do Brasil - Instituto Nacional de Meteorologia, no período compreendido entre 1961-1990, para a estação meteorológica de João Monlevade, o trimestre mais quente (janeiro-fevereiro-março) registra temperatura média de 27,9 °C e o mais frio (junho-julho-agosto) 13 °C.

A precipitação acumulada anual é de 1.265 mm, coincidindo o período chuvoso com o trimestre novembro/dezembro/janeiro (234 mm) e o seco com o trimestre junho/julho/agosto 12 mm. Anualmente a umidade relativa do ar (média compensada) é de 80,5%.

Assim, o clima local é marcado por duas estações bem definidas, verão quente e úmido e inverno frio e seco.

4.3. Meio socioeconômico

O município de São Gonçalo está localizado na região central de Minas Gerais, na microrregião de Itabira, e com área total de 363,828 km². Sendo sua altitude máxima de 1.105 m e mínima de 713 m, e com população, de acordo com o IBGE 2010, de 9.777 habitantes e população estimada em 2021 de 11.114 habitantes.

O município faz parte da região geográfica chamada quadrilátero ferrífero, conjunto de municípios na parte central de Minas Gerais que possui as maiores reservas de minério do Brasil. Encontra-se a 84 km de Belo Horizonte, o acesso é pela BR 381 que liga Belo Horizonte - MG a Vitória – ES.

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo apresentou médio desenvolvimento humano em 2010 (0,667), proporcionando uma evolução de 28,02% a partir do ano 2000 (0,521). A dimensão que mais contribui para o IDHM é Longevidade, o mais elevado (0,792), situando-se na faixa considerada de alto desenvolvimento humano. O IDHM de São Gonçalo do Rio Abaixo registrou avanços consideráveis nas últimas décadas. De 1991 a 2010, o IDHM do município passou de 0,368, em 1991, para 0,667, em 2010, enquanto o IDHM da Unidade Federativa (UF) passou de 0,478 para 0,731. Isso implica em uma taxa de crescimento de 81,25% para o município e 47,0% para a UF; e em uma taxa de redução do hiato de desenvolvimento humano de 52,69% para o município e 53,85% para a UF. No município, a dimensão cujo índice mais cresceu em termos absolutos foi Educação (com crescimento de 0,417), seguida por Longevidade e por Renda, acompanhando o comportamento verificado para o estado de Minas Gerais.

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo conta com distrito industrial onde já se encontram instaladas 20 empresas de diferentes atividades. Atualmente todas as áreas do distrito industrial estão ocupadas, a



Prefeitura Municipal vem trabalhando para expandir o distrito a fim de atrair novos empreendimentos. O município concede os seguintes incentivos às empresas instaladas no distrito: isenção do IPTU por 10 anos, isenção da taxa de licença, isenção da taxa de execução de obras na parte de vistoria, isenção da taxa de vigilância sanitária para as empresas do ramo alimentício por 10 anos e redução de 70% do ISSQN por 10 anos, conforme estabelece a Lei Municipal no. 882 de 27 de abril de 2011.

O município possui área total de 363,828 km² e abriga uma das maiores e mais produtivas minas de minério de Ferro em operação no mundo. A mina de Brucutu, inaugurada em 2006, pertence a mineradora Vale, está localizada no extremo sudoeste do município, há cerca de 10 km da sede municipal, próximo aos municípios de Barão de Cocais e Santa Barbara. A extração vegetal está ligada a presença da CENIBRA, empresa produtora de celulose, que possui no município uma área total de 7.494 hectares. Destes, 3.834,74 hectares são de florestas de eucalipto.

De acordo com o censo agropecuário do IBGE realizado em 2017, foram contabilizados no município de São Gonçalo do Rio Abaixo 445 estabelecimentos agropecuários, sendo que destes, 396 estabelecimentos estão vinculados a produtores individuais, 46 vinculados a consórcios, condomínio ou união de pessoas, 01 se refere a sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada e outros 02 destinados a outras condições de vínculo. Neste sentido, estão cadastrados 15.914 hectares referente a estabelecimentos agropecuários, sendo 9.110 hectares de pastagens, destes 1.402 hectares destinados a pastagens naturais e 7.708 hectares destinados a pastagens plantadas. No que tange as atividades agrícolas, foram contabilizados 941 hectares, onde 639 hectares, ou seja, 66% destinam-se a lavouras temporárias, os outros 302 hectares são destinados a cultivo de lavouras permanentes. As matas ou florestas representam 5.458 hectares; 3.860 destinadas a preservação permanente ou reserva legal, 1.143 hectares estão vinculados as matas naturais e 455 hectares destinados a florestas plantadas.

A rede escolar de São Gonçalo do Rio Abaixo, em 2020, era composta por 13 unidades de ensino em atividade. Desses unidades, 10 (76,9%) pertenciam à rede municipal, duas (15,4%) à rede privada e uma à rede estadual (7,7%). Em relação à localização dos estabelecimentos de ensino, sete estavam situados na zona urbana e seis na zona rural do município.

5. INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO

A água a ser utilizada pelo empreendimento provém de captações superficiais, conforme a seguir:

- ✓ Portaria de Outorga n. 1504265/2019 (Processo SIAM n. 08622/2017¹⁰ - renovação da portaria n. 2268/2012): captação de água do Córrego Pau Raiz (barramento sem regularização de vazão) para fins de consumo industrial e lavagem de veículos, durante 16:00 horas/dia e vazão de 2,0 L/s (período março a outubro) e durante 8:36 horas/dia e vazão de 2,0 L/s (período novembro a fevereiro),

¹⁰ Alterada pelo P.A. SIAM n. 19125/2021 e P.A. SIAM n. 02718/2023.



no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19º 51' 16,0" e Longitude O 43º 17' 42,0", válida até 15/05/2029;

- ✓ Portaria de Outorga n. 1504728/2019 (Processo SIAM n. 08623/2017¹¹ - renovação da portaria n. 1158/2012): captação 4,53 m³/h de água subterrânea (poço tubular) para fins de consumo humano, durante 1:30 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19º 51' 10,0" e Longitude O 43º 17' 35,0", válida até 29/05/2029;
- ✓ Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 341716/2022 (Processo SIAM n. 29821/2022): cadastro de barramento em curso d'água para fins de regularização de vazão, sem captação, com volume máximo acumulado de 4.983 m³, no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19º 51' 26,51" e Longitude O 43º 17' 51,94", válida até 05/07/2025.

Registra-se que o balanço hídrico atual do empreendimento representa um consumo máximo diária de 61,5 m³/dia e um consumo médio diário de 53,2 m³/dia. Assim, mediante o requerimento de ampliação da escala produtiva do empreendimento, foi apresentado o novo balanço hídrico do processo (ID 142831), conforme abaixo:

Quadro 04: Balanço hídrico do empreendimento.

Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m ³ /dia)	
	Consumo diário máximo	Consumo diário médio
Lavagem matérias-primas	36,0	18,0
Lavagem de produtos intermediários	4,0	2,0
Lavagem de veículos	8,0	4,0
Sistema de controle de emissões atmosféricas	16,0	8,0
Lavagem de pisos e/ou de equipamentos	5,0	2,5
Consumo humano (Ex. sanitários, refeitório) ¹²	6,79	4,0
Outras finalidades (especificar) (Aspersão e industrial)	46,0	23,0
Volume de reuso de água	110,0	55,0
	121,79	61,5
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	A soma do consumo total diário não considera o volume de reuso de água.	A soma do consumo diário médio não considera o volume de reuso de água.

Fonte: ID 142831. SLA 4028/2022.

Após a apresentação dos títulos autorizativos retificados, verifica-se que a outorga conferida ao usuário apresenta disponibilidade de uso dos recursos hídricos para atendimento da nova demanda de processo.

¹¹ Alterada pelo P.A. SIAM n. 19153/2021.

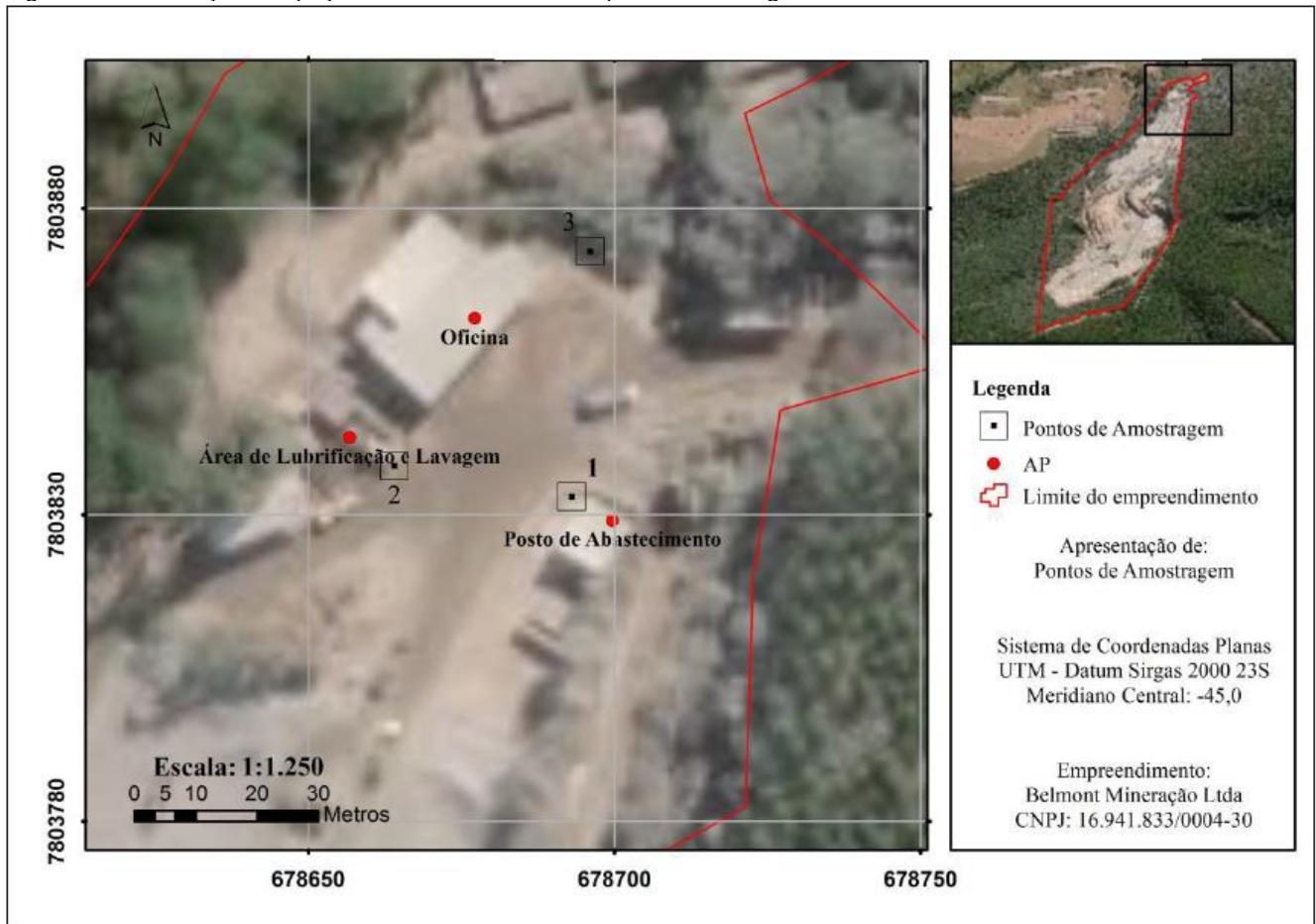
¹² Exploração de recursos hídricos subterrâneo.



6. INVESTIGAÇÃO AMBIENTAL

O empreendimento não possui histórico de contaminação ambiental ou derramamento que justificasse, inicialmente, o controle das águas subterrâneas. Contudo, com o intuito de verificar possíveis áreas contaminadas e verificar a qualidade das águas subterrâneas, devido a área ter sido utilizada, anteriormente, por outro empreendimento, a Gerência de Áreas Contaminadas – GAC da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, solicitou a implantação de três poços de monitoramento, no ano de 2021.

Figura 05: Localização dos poços de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas.



Fonte: EIA (2022).

Com a implantação dos três pontos de monitoramento foi possível executar a investigação confirmatória onde foi constatado a ausência de contaminação do lençol freático, processo SEI 2090.01.0002134/2020-77, conforme Ofício FEAM/GERAQ n.º 407/2022, de 18/07/2022, a saber:

“(...) A partir da avaliação do estudo de Investigação Ambiental Confirmatória, comunicamos que foram atendidas as solicitações do Ofício FEAM/GERAQ n.º 276/2021 e, tendo em vista que as informações apresentadas nos documentos encaminhados ao órgão ambiental não constataram presença de contaminação, a área do empreendimento Belmont Mineração Ltda. – São Gonçalo do



Rio abaixo passa a ser classificada como Área Potencial - AP, sendo dispensado o avanço das investigações.

Solicitamos a execução do tamponamento dos poços da área, a ser realizado conforme NOTA TÉCNICA DIC/DvRC N°01/2006 - Critérios e procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares profundos e poços manuais, disponibilizado no site do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, e informado ao órgão ambiental, através de relatório, no prazo de 30 dias".

A realização do tamponamento dos poços foi comprovada por meio do Id. 51411271, SEI.

7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), RESERVA LEGAL (RL) e ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Em fase de instrução processual, o representante do empreendimento apresentou: (i) cópia do Recibo de Inscrição no CAR sob Registro n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6, referente ao imóvel rural onde localiza-se a projeção das atividades do empreendimento, declarado sobre a M-9.884, de 20/04/2006, junto ao CRI de Santa Bárbara, sob a titularidade de Perfil Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ n. 26.234.997/0001-38); (ii) cópia da Certidão de Inteiro Teor da M-9.884, de 20/04/2006, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara/MG, referente ao imóvel situado na “Fazenda Miguel César”, sob a titularidade de Perfil Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ n. 26.234.997/0001-38); (iii) cópia da Autorização concedida pela empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 26.234.997/0001-38) em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 17.404.930/0001-03), firmada 14/09/2022, para fins de intervir na área do imóvel sob M-9.884 no CRI de Santa Bárbara/MG.

Em consulta ao SICAR, verifica-se que o empreendimento em tela sobrepõe o registro do CAR n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6, apresentado junto aos autos (SLA 4028/2022) e que o mesmo encontra-se ativo e aguardando análise, sendo retificado em 09/02/2024.

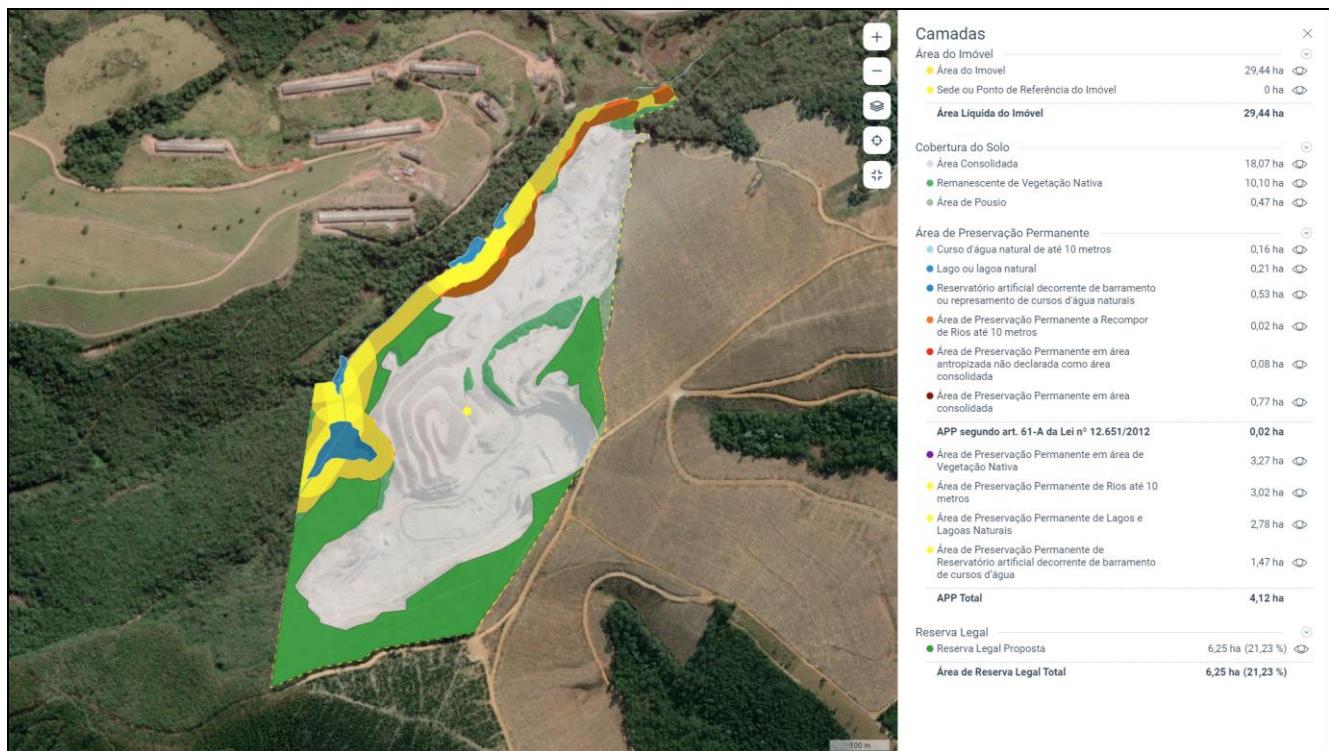
Cumpre destacar que a avaliação inaugural acerca das intervenções sobre a dominialidade do imóvel e do registro do imóvel rural junto ao SICAR sob o n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6 foram objeto de análise perante o P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, conforme os itens 3 (pág. 08/11) e 6 (pág. 21/24) do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020, contudo, naquela ocasião, não associada à realização de intervenção ambiental.

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem as considerações de análise geoespecializada após a retificação do Registro CAR em 09/02/2024:



- **Recibo MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6 - Fazenda Miguel César** – São Gonçalo do Rio Abaixo: recibo de inscrição que compreende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento (Matrícula n. 9.884 - CRI Comarca de Santa Bárbara), pertencente à empresa Perfil Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., com área total declarada de 29,4404 ha, APP de 4,1230 ha e RL de 6,2498 ha. Demarcou-se ainda área de 10,1008 ha de remanescente de vegetação nativa e área de uso consolidado equivalente a 18,0732 ha. As faixas de APP do imóvel encontram-se tanto antropizadas, onde se localiza parte da ADA do empreendimento (uso consolidado), quanto preservadas. Já a área de RL proposta está integralmente coberta por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Figura 06: Ficha do imóvel Fazenda Miguel César (MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6).



Fonte: SICAR. Acesso em 20/02/2024.

Ainda em relação às áreas objeto de intervenção ambiental, cumpre registrar que o Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 informa que o empreendimento promoveu a regularização das intervenções ambientais pretéritas (intervenção em APP e supressão de vegetação) por meio da Autorização para Exploração Florestal APEF 67339-A (P.A. SIM n. 09030000609/07) juntamente ao órgão ambiental competente (IEF).

Assim, em relação às áreas sob regime jurídico de proteção tem-se que: (i) a área de reserva legal demarcada observou o percentual mínimo exigido na legislação ambiental vigente, encontrando-se ocupada com remanescentes de vegetação nativa e não se sobrepõe à ADA do empreendimento, bem como não contabiliza APP em seu interior; (ii) quanto à APP descrita, verifica-se que a mesma ainda se encontra parcialmente



coberta por vegetação nativa, restando ainda a presença de uso antrópico em parte de seu seguimento, conforme abordado junto ao item 3 do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020.

Em relação às APP antropizadas do imóvel, registra-se que, por meio do item 6.1.3 do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 (pág. 24), fora fundamentada a recomendação de estabelecimento de uma medida de recuperação da mesma:

Uma vez que o empreendimento se localiza parcialmente em APP, solicitou-se, ao empreendedor, nos termos do § 3º, Art. 86, Decreto Estadual n.º 47.749/2019, um plano de recuperação das APPs que se encontram antropizadas como forma de compensação ambiental pelos impactos ambientais nessas áreas decorrentes da extração mineral. A faixa a ser recuperada deverá ser de 8 metros a contar da calha do leito regular do curso d'água (Art. 16, § 1º, Inciso II, Lei Estadual n.º 20.922/2013).

Tal recuperação não deverá prejudicar a manutenção da infraestrutura de apoio necessária à operação atual do empreendimento, que pode ser caracterizada como uso antrópico consolidado. As questões técnicas relativas ao citado plano foram descritas no item 3 deste parecer (Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Reserva Legal (RL)) e a exigência do cumprimento do mesmo configura como sugestão de condicionante deste parecer. [g.n.]

Diante de tal cenário, foi recomendada a inclusão da condicionante 07 juntamente ao Anexo I do Parecer Parecer Único de LOC n. 0518613/2020. Tal medida fora adotada antes da regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado de Minas Gerais, ou seja, anteriormente à publicação do Decreto Estadual n. 48.127, de 26 de janeiro de 2021, motivo pelo qual permanecem os prazos estabelecidos junto à respectiva condicionante para a realização das ações de recomposição da APP do referido imóvel rural.

A titularidade do imóvel rural abrangido pelo empreendimento não é de propriedade do empreendedor, mas tão somente encontra-se sob efeito de instrumento particular de uso de fração do imóvel para o desenvolvimento das atividades em forma de autorização. Entretanto, considerando as disposições normativas vigentes à época da emissão da APEF 67339-A, conforme o art. 16 e o § 2º do art. 39 da Lei Estadual n. 14.309, de 19 de junho de 2002, c/c Portaria IEF n. 191, de 16 de setembro de 2005, bem como dada a indisponibilidade de dados vetoriais junto ao módulo de APEF (Sistema Integrado de Monitoria - SIM), faz-se por necessário recomendar a validação¹³ da demarcação da Reserva Legal do imóvel Fazenda Miguel César (Matrícula n. 9.884 - CRI Comarca de Santa Bárbara), para fins de aprovação do Registro CAR sob n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6, uma vez a condição de adequação à Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, uma vez a instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

¹³ Frente ao enquadramento da atividade por ocasião de sua regularização ambiental originária, ou seja, por meio do Processo SIM n. 09030000609/07 (APEF 67339-A), e diante da competência atribuída por força do art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022.



8. INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Registra-se que o responsável legal pelo empreendimento havia informado originalmente junto à aba “Critérios Locacionais” do Portal SLA que será necessária a realização de novas intervenções ambientais passíveis de autorização, para regularizar a supressão de vegetação nativa (cód-08038), conforme o processo (SEI) n. 1370.01.0051153/2022-28 e processo relacionado n. 1370.01.0023879/2022-02, este último em face das normatizações afetas à LGPD.

Entretanto, conforme já registrado acima, em atendimento à solicitação sob ID 142837, ID 154303 e ID 154304, foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental e mantido o pleito de operação para a nova escala produtiva, bem como o seu sequenciamento e dimensionamento da atividade de extração e sua vida útil considerando os limites da área operacional existente.

Lado outro, conforme descrito junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 (pág. 21), referente ao P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, cumpre registrar que o empreendedor já fora detentor da APEF n. 67339-A, de 10/04/2007 (PA SIM n. 09030000609/07), por meio da qual foram autorizadas as intervenções ambientais pretéritas no local.

9. COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Uma vez que foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental não há a incidência de compensações ambientais decorrentes de intervenções ambientais, como a supressão de vegetação nativa (art. 17 da Lei Federal 11.428/2006 e art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013), nem tampouco por intervenção em APP (art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

Entretanto, em virtude da instrução processual por meio da entrega do Estudo de Impacto Ambiental, ocorrerá a incidência da compensação ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante a instrução de novo processo administrativo junto ao órgão ambiental competente (IEF), conforme discutido no item abaixo.

Inobstante, cumpre destacar que o empreendimento em tela se encontra em fase de cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 (pág. 21/24) e que figuram como condicionantes (02, 03, 04 e 05) do Certificado de LOC n. 013/2020, contudo, adstritas ao procedimento administrativo próprio (P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019).

Em consulta ao processo hídrico SEI n. 1370.01.0011130/2021-72, por ocasião do 1º Relatório Anual de cumprimento das condicionantes do Certificado de LOC n. 013/2020, em atendimento à solicitação de informação complementar sob Id. 142834 (SLA), o representante do empreendedor informou que: (i) quanto à



compensação minerária (art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013), em atendimento à condicionante n. 4 do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, formalizada inicialmente através do Processo SEI n. 2100.01.0015983/2021-24 (arquivado), sendo apresentada nova proposta por meio do Processo SEI n. 2100.01.0021443/2022-41, ainda não houve manifestação final da autoridade decisória, uma vez que a área proposta para compensação do empreendimento está situada na Unidade de Conservação (UC) Parque Estadual Sete Salões, e conforme Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE – NUBIO n. 84/2023, de 07 de junho de 2023, todos os processos relacionados às compensações florestais no interior desta UC estão sobrestados, aguardando parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), em razão das discussões sobre aprovação da Terra Indígena Krenak e também o polígono desta com relação ao Parque Estadual Sete Salões; e (ii) quanto à compensação ambiental (SNUC – art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000), em atendimento à condicionante n. 02 do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, foi formalizado o Processo SEI n. 2100.01.0013924/2021-36, em 08/03/2021, sendo aprovada por ocasião da 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) e firmado o Termo de Compromisso IEF/GCARF - COMP SNUC n. 37939452/2021 (id SEI 37939452) junto ao órgão competente, conforme comprovado no Id. 39155039, SEI.

9.1. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000

O P.A. SLA n. 4028/2022 do empreendimento em tela foi instruído com EIA/RIMA¹⁴ e, portanto, enquadra-se na situação prevista pelo art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, de onde se extrai:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. [grifo nosso]

Considerado o contexto, a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, e o Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, dispõem de forma semelhante e estabelece o momento da incidência:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009

¹⁴ Vide disposições da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD n. 132/2021 (id SEI n. 32567765).



Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

(...)

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia. [grifo nosso]

Embora não seja de competência desta unidade administrativa, junto aos estudos, é possível identificar a ocorrência de impactos listados junto ao Anexo do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, tais como: a interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a introdução ou facilitação de espécies alóctones, dentre outros impactos que devem ser analisados pelo órgão competente.

Desta forma, o cumprimento da referida medida compensatória configura como sugestão de condicionante (Anexo I, item 01 e 02) no presente parecer, nos termos da Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012, sendo que a proposta a ser apresentada pelo empreendedor deverá ser analisada e deliberada pelo órgão ambiental competente (IEF), conforme disposições do art. 22 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020.

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

- ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS: Em um empreendimento minerário com as características da Belmont, várias são as formas potenciais de contribuição para a alteração da qualidade das águas superficiais em seu entorno. A carga poluidora líquida gerada no empreendimento se constitui, essencialmente, efluente sanitário, efluente oleoso, efluente industrial e por águas pluviais.

Medida(s) Mitigadora(s): Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são devidamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado a dois sistemas fossa séptica e filtro anaeróbio (sistema 1 - área de apoio; sistema 2 - área de britagem). Destaca-se que a frente de lavra possui banheiros químicos, com envio do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas. As áreas de abastecimento de veículos e equipamentos, oficina, lavador de equipamentos e depósito de resíduos perigosos contam com todas as medidas de controle necessárias para a atividade: bacia de contenção, piso impermeabilizado, canaletas de escoamento, sendo todo efluente oleoso direcionado para uma caixa desarenadora, seguida de caixa Separadora de Água e Óleo - SAO, com destinação da borra oleosa e do óleo para descarte a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). Tanto o efluente sanitário quanto o oleoso, após os respectivos tratamentos, são direcionados a sumidouro, sem lançamento em curso d'água. Já o efluente industrial, composto por água e partículas sólidas da rocha, é oriundo da etapa de britamento (separação granulométrica das partículas mais finas e lavagem da areia), sendo o mesmo recirculado na unidade, sem lançamento no ambiente (círculo fechado). O empreendimento dispõe de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, escadas dissipadoras de energia e bacias de retenção/sedimentação. Para garantir o bom funcionamento de todo o sistema de drenagem pluvial, o empreendimento já possui o programa de monitoramento em prática, através de inspeções periódicas, limpeza para a retirada de quaisquer objetos que possam causar obstrução da passagem das águas, limpeza periódica



de sedimentos acumulados em locais de sedimentação, poda e roçada de vegetação (mato e gramínea). As novas estruturas do empreendimento, como a área de avanço de lavra, também serão dotadas de toda estrutura de drenagem semelhante as áreas já implantadas. Para evitar o carreamento de sedimentos é importante frisar que tanto o material disposto em cava quanto as bermas e os taludes cortados na PDE serão devidamente revegetados, seguindo os critérios dos planos de controle e recuperação. O empreendimento, também, realiza o monitoramento das águas superficiais do córrego Pau Raiz, como condicionante da licença principal. Em função da localização estratégica e abrangente, os pontos de monitoramento de águas superficiais já implantados são considerados satisfatórios para a sequência do monitoramento considerando a ampliação do empreendimento.

Figura 07: Pontos de monitoramento das águas superficiais do córrego Pau Raiz.



Fonte: PCA (2022).

- EMISSÕES ATMOSFÉRICAS: Na operação do empreendimento, a geração de emissões atmosféricas está relacionada, principalmente, à movimentação e o trânsito de máquinas pesadas nas frentes de lavra, no trajeto interno. Na lavra, relaciona-se com os trabalhos de perfuração, desmonte e pelo transporte dos materiais lavrados até à planta de beneficiamento. E por fim, em seu beneficiamento e carregamento destes materiais por meio de carregadeira em caminhões, para posterior transporte ao destinatário final. Outro elemento importante a ser considerado na avaliação das alterações da qualidade do ar refere-se ao impacto atmosférico associado aos gases veiculares (poluentes químicos) resultantes da utilização de motores a combustão (fumaça negra, SOx, NOx e COx) dos equipamentos utilizados no processo produtivo.



Medida(s) Mitigadora(s): Por se tratar de área rural com boas condições de ventilação natural e cortinamento arbóreo, existe um favorecimento na rápida dissipação destes particulados, sem que possam representar prejuízos expressivos. Tal impacto é atenuado no empreendimento por meio da umectação das vias internas. Para atenuar a emissão dos gases veiculares é realizado rigoroso controle das manutenções preventivas dos equipamentos, assim como são realizadas avaliações nos níveis de emissões dos mesmos, periodicamente. Cumpre registrar que, para fins de cumprimento da condicionante n. 12 do Certificado de LOC n. 013/2020, o representante do empreendedor informa junto à ID 142833 que promoveu o protocolo do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar (PMQAR) junto ao órgão ambiental conforme Processo SEI n. 1500.01.0076188/2021-49, sendo apresentada a cópia do respectivo protocolo junto ao id SEI 3661431, e que aguarda a manifestação da NQA/SEMAP (antiga GESAR/FEAM), conforme dispõe a IS SISEMA n. 05/2019 para fins de avaliação do referido plano.

- RUÍDOS E VIBRAÇÕES: Haverá um aumento dos níveis de ruído e vibrações no empreendimento à medida que as intervenções começem a ocorrer, e também, quando as novas unidades já estiverem operando.

Medida(s) Mitigadora(s): Ressalta-se que o empreendimento já possui monitoramento dos seus ruídos e vibrações, conforme diretrizes NBR 10.151/2019 da ABNT (Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em área habitadas – aplicação de uso geral), Lei Estadual n. 10.100 de 17.01.1990, e Lei Municipal n. 5.158 de 23.08.2019. Não há registros de reclamações quanto a possíveis perturbações de ruído e vibrações. As atividades que envolvem o uso de explosivos devem ser controladas de modo criterioso, não só com relação ao desmonte de estruturas (rocha), mas também quanto a danos estruturais em edificações próximas e outros impactos ambientais como vibração, propagação de ruídos, ultralançamentos e sobrepressão atmosférica.

RESÍDUOS SÓLIDOS: Os resíduos sólidos gerados são provenientes das estruturas existentes no local onde há movimentação de pessoas: lavra, beneficiamento, área de apoio, área de abastecimento, escritório, refeitório e sanitários. Tais resíduos são caracterizados como orgânicos, não recicláveis, recicláveis, borrachas, resíduos de sucata e resíduos contaminados por óleo e graxa.

Medida(s) Mitigadora(s): A Belmont implantou o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no empreendimento. Ele é baseado nas etapas de geração (origem e quantidade), segregação, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, bem como visa o reaproveitamento e a reciclagem deles. A segregação ocorre na fonte geradora, com acondicionamento dos resíduos em recipientes adequados e identificados.



11. PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

O controle ambiental do empreendimento Belmont é realizado, por meio de monitoramento ambiental, ação esta que é intrínseca a todo e qualquer empreendimento regular na atualidade. Estas medidas mitigadoras são devidamente apresentadas no âmbito do Plano de Controle Ambiental – PCA, sendo composto pelos seguintes programas:

- Programa de Monitoramento de Fauna
- Programa de Educação Ambiental
- Programa de Monitoramento de Efluentes
- Programa de Controle e Manutenção do Sistema de Drenagem Pluvial
- Programa de Monitoramento da Água Superficial
- Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar
- Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS

Cumpre destacar que o empreendimento em tela é considerado como sendo de significativo impacto ambiental e que na etapa anterior de regularização ambiental (P.A. SIAM 24433/2017/003/2019) já fora apresentado, pelo empreendedor o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) e o Programa de Educação Ambiental (PEA), em 28/01/2019 (protocolo SIAM n. 0046151/2019), conforme disposições da DN COPAM n. 214/2017 e IS SISEMA n. 04/2018. Assim, por ocasião do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 foi analisado o PEA apresentado e recomendada a sua aprovação, conforme verifica-se das páginas 25 a 29 do referido parecer, sendo deliberado pela autoridade decisória e incluída a condicionante n. 14 do certificado de LOC n. 013/2020.

Desta forma, para a presente etapa, uma vez que não ocorrerá o incremento de ADA, que somente é previsto o acréscimo do número de colaboradores (público interno) e que o PEA apresentado possui seu cronograma de execução até o último ano de validade da licença ambiental concedida, recomenda-se que: (i) sejam mantidas as condições de realização do PEA já aprovado junto ao Certificado de LOC n. 013/2020 com a inclusão dos futuros colaboradores (público interno) nas atividades em execução; bem como que (ii) os referidos formulários e relatórios de acompanhamento sejam entregues juntamente aos autos do processo administrativo principal (P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019), de modo a materializar os princípios da eficiência e da economia processual.

Ressalta-se, ainda, conforme avaliado e apontado no PCA, que todos os atuais programas atenderão com eficiência a ampliação do empreendimento, não sendo necessária a inclusão de nenhum novo ponto de monitoramento e/ou instalação de novos sistemas de controle.



12. CONTROLE PROCESSUAL

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

12.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o n. 4028/2022, na data de 09/11/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA¹⁵ (solicitação n. 2022.01.01.003.0000661), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 17.404.930/0001-03), para a ampliação das atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN Copam n. 217/2017), para uma produção bruta de 750.000 m³/ano, (ii) “unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN Copam n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 750.000 t/ano, (iii) “disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção” (código A-05-06-2 da DN Copam n. 217/2017), para um volume de cava de 1.300.000 m³, e (iv) “ponto de abastecimento (SAAC)” (código F-06-01-7 da DN Copam n. 217/2017), para uma capacidade de armazenagem de 45 m³, vinculadas ao processo ANM n. 831.239/1997 e em empreendimento localizado¹⁶ na Fazenda Miguel César, Rodovia BR-381, Km 373, CEP 35935-000, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Informou o empreendedor, no âmbito SLA, que a ampliação se daria com fulcro no **Processo Administrativo de LOC n. 24433/2017/003/2019 (Siam)**, donde se extrai a regularização das atividades de (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN Copam n. 217/2017), para uma produção bruta de 450.000 t/ano ou 180.000 m³/ano, (ii) “unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN Copam n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 450.000 t/ano, e (iii) “pilhas de rejeito/estéril” (código A-05-04-5 da DN Copam n. 217/2017), numa área útil de 3 ha (Certificado LOC n. 13, com validade até 22/12/2030); e no **Processo Administrativo de LAS/RAS n. 1762/2021 (SLA)**, donde se extrai a regularização das atividades de (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN Copam n. 217/2017), para uma produção bruta de 200.000 m³/ano, (ii) “unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN Copam n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 200.000 t/ano, e (iii) “disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção

¹⁵ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução Semad n. 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

¹⁶ O empreendimento está localizado na região sudeste do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, distanciado da sede administrativa em aproximadamente 7,6 km, considerando linha reta. O acesso se dá pela rodovia pavimentada BR-381, percorrendo cerca de 7,10 km. Posteriormente, toma-se a direita por uma estrada vicinal de terra na localidade da Fazenda Miguel César (Fonte: PCA).



de barramento para contenção” (código A-05-06-2 da DN Copam n. 217/2017), para um volume de cava de 1.300.000 m³ (Certificado LAS/RAS n. 1762, com validade até 22/12/2030).

Como é sabido, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de até 5 (cinco) anos. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de até 6 (seis) anos. Por fim, a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de até 10 (dez) anos (art. 13, I, II e III e art. 15, I, II, III e IV do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Do art. 8º, II e § 1º, I e § 6º, da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, infere-se:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental: [...]

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

[...]

§ 1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

[...]

§ 6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Esta fase do licenciamento ambiental convencional também tem previsão normativa expressa no art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conama n. 237/1997.

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada nos dias 1º e 02/12/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 25/01/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

A equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 26/09/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 57/2023, datado de 28/09/2023 (Id. 74204429, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28).



Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 10/10/2023 (objeto de dilação de prazo sistemática até o dia 07/02/2024) e 07/02/2024 (complementação/reiteração), nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 06/02/2024 e 28/02/2024, conforme registros sistemáticos lançados na plataforma digital.

As condicionantes estabelecidas no âmbito do Processo Administrativo de LOC n. 24433/2017/003/2019 (Siam), objeto do Processo SEI 1370.01.0011130/2021-72, foram objeto de abordagem técnica pela equipe da CAT/LM ao longo deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

12.2. Da ampliação/modificação de atividades ou empreendimentos licenciados

Atualmente o empreendimento encontra-se em operação, possuindo o Certificado LOC n. 13 (P.A. de RENLO n. 24433/2017/003/2019 – Siam), expandido pelo Certificado LAS/RAS n. 1762 (P.A. de LAS/RAS n. 1762/2021 – SLA), ambos com validade até 22/12/2030, pelo que foi solicitada a ampliação das atividades desenvolvidas via LAC-1, consoante permissivo do art. 8º, II, § 6º, da DN Copam n. 217/2017.

A ampliação e/ou modificação de atividades em empreendimentos previamente licenciados ambientalmente é possível, em tese, por força dos arts. 35 e 36 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (com redação modificada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020), nos seguintes termos:

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o *caput*.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.



§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

Do quadro 02 do capítulo 2.1 deste Parecer Único extrai-se o resumo das “quantidades já licenciadas” (licenças vigentes), as “quantidades consideradas na ampliação” e as “quantidades totais após a pretendida a ampliação”.

E sobre a situação de **ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional e já foi objeto de ampliação por meio de licença ambiental simplificada**, preconiza o subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019:

Na situação 2, o empreendedor realizará o mesmo comportamento descrito na situação 1, com a ressalva de que **a licença ambiental convencional existente ficará afastada do procedimento**. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas – conforme diretrizes do parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa Copam n. 217, de 2017, c/c § 3º do art. 35 do Decreto n. 47.383, de 2018.

Tal orientação normativa denota que permanece vigente o Certificado LOC n. 13, com validade até 22/12/2030, e que o Certificado LAS/RAS n. 1762, com validade até 22/12/2030, deixará de existir, visto que a ampliação neste autorizada deverá ser contemplada no processo ampliativo convencional subsequente sob análise (P.A. de LP+LI+LO n. 4028/2022), pelo que **o empreendimento terá, ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas oriundas do Processo Administrativo de LOC n. 24433/2017/003/2019 (Siam) e do Processo Administrativo de LP+LI+LO n. 4028/2022 (SLA)**, nos termos da “**situação 2**” descrita no subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, conforme abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 2.5.3.2 deste Parecer Único.



No caso em tela, pelas informações prestadas no módulo de caracterização do SLA, o empreendimento foi enquadrado automaticamente em licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC-1, Fase LO (LP+LI+LO), classe 4, com a incidência dos critérios locacionais definidos pela DN Copam n. 217/2017.

12.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou justificativa, caso o empreendimento ainda não tenha passado por vistoria: AVCB n. PRJ20190092862, com validade até 15/10/2024 (Id. 251250, SLA).
- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6 (alusivo a uma área de 29,4404 ha - Matrícula n. 9.884 – Fazenda Miguel César – Santa Bárbara/MG), efetuado em 26/08/2014, no qual figura como proprietária do imóvel a empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 26.234.997/0001-38).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certificado de Registro junto à ANP: código agente SIMP n. 5017404930.
- Certificado de Regularidade do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis técnicos pelos estudos ambientais e da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35).
- Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto à fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º da Resolução Conama n. 273/2000.
- Comprovantes de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de certidão de registro imobiliário respectiva ao imóvel rural onde se encontra localizado o empreendimento (Matrícula n. 9.884), emitida na data de 08/09/2022 pelo Serviço Registral da Comarca de Santa Bárbara/MG, na qual figura como proprietária a empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 26.234.997/0001-38); e (ii) cópia digital de termo de autorização firmado empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 26.234.997/0001-38), por intermédio dos administradores não sócios MARCOS RIBEIRO FERNANDES e MARCELO RIBEIRO FERNANDES (conforme revela a cópia do ato constitutivo que instruiu o ato autorizativo), em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 17.404.930/0001-03), na data de 14/09/2022, para exploração minerária da referida propriedade rural na área do processo ANM n. 831.239/1997 (Matrícula n. 9.884).



- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28, com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0053788/2022-81).
- Comprovantes de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: (i) portaria de outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019, válida por cinco anos (processo n. 08622/2017); (ii) portaria de outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019, válida por dez anos (processo n. 08623/2017); e (iii) certidão de uso insignificante n. 341716/2022, com validade até 05/07/2025 (processo n. 29821/2022).
- EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (Bioma Mata Atlântica): estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado nos subitens 2.3 e 2.4 do capítulo 2 (Identificação) do documento.
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera): estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado no subitem 2.4 do capítulo 2 (Identificação do empreendimento e processo de regularização) do documento.
- Estudo referente a critério locacional (supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, excetas árvores isoladas): estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado no subitem 2.4 do capítulo 2 (Identificação do empreendimento e processo de regularização) do documento.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 do capítulo 1 (Identificação) do documento.
- Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado nos subitens 2.4 e 2.4.1 do capítulo 2 (Dados de identificação) do documento.
- Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuado nos subitens 2.4 e 2.5 do capítulo 2 (Identificação do empreendimento) do documento.
- Plano de resposta a incidentes: estudo elaborado sob a responsabilidade técnica da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuada no subitem 2.4 do capítulo 2 (Identificação do empreendimento) do documento.
- Programa de treinamento de pessoal: estudo elaborado sob a responsabilidade técnica da empresa ECOLABORE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n. 23.871.623/0001-35), individuada no subitem 2.4 do capítulo 2 (Identificação do empreendimento) do documento.
- Relatório Técnico do Teste de Estanqueidade: documento firmado pelo responsável técnico MARCIO ZULMIRO FRANCO MASSICO (CREA/MG 62.944/D), acompanhado de ART.



- Requerimento para autorização de manejo de fauna silvestre: o empreendedor solicitou, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0051131/2022-40 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0051244/2022-93), as autorizações para levantamento, monitoramento, resgate e destinação, cujo requerimento, datado de 24/10/2022, foi assinado eletronicamente pela procuradora outorgada, Sra. LARISSA MANOEL DA SILVA (Id. 55222920).
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa Copam n. 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0016552/2023 – Id. 251248, SLA).
- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN Copam n. 217/2017.

12.4. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópias digitais de instrumentos particulares de mandato outorgados pela empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 17.404.930/0001-03), na data de 18/03/2021 (com prazos de validade indeterminados); (ii) cópia digital do Contrato Social da empresa – 31ª Alteração com consolidação contratual realizada 19/08/2021; e (iii) cópias digitais dos documentos de identificação pessoal dos administradores da empresa, Sr. MARCELO RIBEIRO FERNANDES, Sr. MARCOS RIBEIRO FERNANDES e Sr. RENATO MARTINS DE AZEVEDO, e das procuradoras outorgadas, Sra. HERLANE LUCIENY DOS SANTOS SILVA e Sra. LARISSA MANOEL DA SILVA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

12.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n. 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo certificou eletronicamente, na data de 27/02/2024, de forma retificadora, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (em exercício), Sra. JANAÍNA DE CÁSSIA LOPES CARNEIRO, que o tipo de atividades desenvolvidas (objeto da pretensão ampliativa) e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 257044, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

12.6. Do título minerário

A Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN Copam n. 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”. Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM n. 831.239/1997) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na datas de 1º/12/2022 (comprovante anexado ao SLA), cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Concessão de Lavra” em nome da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 17.404.930/0001-03), ora requerente, desde 24/02/2021, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria n. 155/2016 da ANM, prevê que “as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do



Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria n. 15, de 7 de janeiro de 2008”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

12.7. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação do pedido de LP+LI+LO (LAC-1) ampliativo condicionado a EIA/RIMA em periódico local/regional físico, a saber, jornal “Diário de São Gonçalo”, com circulação no dia 11/10/2022 (p. 3), donde se extrai a abertura de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a eventual solicitação de Audiência Pública, conforme exemplar de jornal acostado por cópia digital ao SLA. O Órgão Ambiental também promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental com a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a eventual solicitação de Audiência Pública na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 12/11/2022, caderno I, p. 12, conforme exemplar de jornal acostado por cópia digital ao SLA; tudo nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa Copam n. 225/2018 c/c arts. 30/32 da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN n. 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

12.8. Da audiência pública

Em consulta ao Sistema de Consultas e Requerimento de Audiência Pública¹⁷, realizada na data de 25/01/2023, verificou-se a ausência de solicitação, cujo prazo se expirou na data de 28/12/2022 (comprovante de verificação anexado ao SLA).

12.9. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante preconizado no art. 19, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, cuja disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas n. 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da Semad/Feam não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvadas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora n. 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015 (Id. 2618806, SEI), e Memorando SEMAD/SUPOR n. 44/2018, datado de 18/12/2018 (Id. 2672730, SEI), motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (Siam e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental, com observância do disposto no art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/2019).

12.10. Da desistência do requerimento de intervenção ambiental vinculado e objeto do Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28 (AIA)

¹⁷ <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>



Por ocasião da formalização processual o empreendedor declarou, num primeiro momento, no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA, que realizaria supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica (cód-11014).

Conforme se infere do art. 32, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, consoante dicção do art. 20 (e seu parágrafo único), da citada Lei Federal n. 11.428/2006, o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica também suscitam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento retificado foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0053788/2022-81), datado de 21/10/2022, contendo, inicialmente, a pretensão de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 4,9462 ha, com um rendimento de 150,4683 m³ de lenha de floresta nativa e de 123,0002 m³ de madeira de floresta nativa, totalizando 5,9394 ha, para a finalidade mineração (Id. 55229275, SEI), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual n. 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental foi subscrito eletronicamente e de forma conjunta por dois administradores do empreendimento, Sr. MARCELO RIBEIRO FERNANDES e Sr. MARCOS RIBEIRO FERNANDES.

E, como é cediço, “*as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental*” (art. 16, § 2º, da DN Copam n. 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

Entretanto, consta do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 57/2023, datado de 28/09/2023, entre outros, os seguintes apontamentos: “*considerando que o imóvel em tela possui processo de compensação de reserva legal pendente de análise (2100.01.0008563/2021-59) e que as disposições trazidas pelo Art. 38 da Lei Estadual n. 20.922/2013 c/c Art. 38 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 acerca dessa modalidade de regularização de reserva legal vedam autorização de uso alternativo do solo, há necessidade de esclarecimentos/adequações processuais para continuidade da análise*” (Id. 74204429, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28).



Assim, instado pela equipe da CAT/LM a se manifestar a título de informações complementares, o empreendedor postulou voluntária e formalmente a desistência em relação ao requerimento de intervenção ambiental vinculado e objeto do Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28, com a manutenção do pleito de operação para a nova escala produtiva, bem como o seu sequenciamento e dimensionamento da atividade de extração e sua vida útil considerando os limites da área operacional existente, nos seguintes termos (Id. 253338, SLA):

Visto o que preconiza os dispositivos legais acima citados, **o empreendedor não vê outra alternativa a não ser prosseguir o processo sem o requerimento para intervenção ambiental (Processo AIA n. 1370.01.0051153/2022-28 supressão vegetação).**

Deste modo, **para o pleito deste processo se manterá a ADA atual do empreendimento.** Anexo é apresentado planta com a Área Diretamente Afetada pelo Projeto de Ampliação da Pedreira de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Os esclarecimentos prestados e o requerimento de desistência quanto ao requerimento de AIA vinculado apresentado pelo empreendedor foram validados pela equipe da CAT/LM no dia 07/02/2024, conforme registros sistêmicos lançados no SLA.

Portanto, à vista da **desistência** do empreendedor quanto à realização da intervenção ambiental (Id. 253338, SLA), tem-se que a área útil do empreendimento permanecerá tal qual regularizada nos autos do P.A. de LOC n. 24433/2017/003/2019 (Siam), perfazendo 19,02 ha.

Assim, considerando que foi pleiteada e validada a desistência do requerimento de intervenção ambiental objeto do Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28, não há a incidência de compensações ambientais decorrentes de intervenções ambientais, como a supressão de vegetação nativa (art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006 e art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013), nem por intervenção em APP (art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-03006 e cód-04007), motivo por que também não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual n. 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional (Id. 55229361, SEI) foi objeto de análise técnica pela equipe da CAT/LM no capítulo 2.4 deste Parecer Único.

Lado outro, as questões técnicas alusivas às intervenções ambientais (e ulterior desistência do requerimento de intervenção ambiental) e compensações foram objeto de análise a partir da documentação apresentada pelo empreendedor no bojo do Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28 (saneada no SLA), consoante se infere da abordagem da equipe da CAT/LM materializada nos capítulos 8 e 9 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.



Já as questões técnicas afetas aos programas de gerenciamento e monitoramento ambiental foram objeto de abordagem pela equipe da CAT/LM no capítulo 11 deste Parecer Único.

12.11. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 2), motivo por que o empreendedor apresentou estudos referentes à (i) reserva da biosfera e (ii) supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, excetos árvores isoladas, conforme estabelecido na Tabela 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e nas diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM nos capítulos 2.1 e 4 deste Parecer Único.

12.12. Das unidades de conservação

O empreendedor informou no módulo “critérios locacionais” do SLA que o empreendimento: (i) não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; (ii) não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas; (iii) não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto ÁREA de Proteção Ambiental (APA); (iv) não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas; e (v) não está/estará localizado em ÁREA de Proteção Ambiental (APA).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4 deste Parecer Único – Caracterização Ambiental).

12.13. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável



dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual n. 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual n. 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013 e à situação excepcional de demarcação da Reserva Legal do imóvel Fazenda Miguel César (Matrícula n. 9.884 - CRI Comarca de Santa Bárbara), para a aprovação do registro CAR, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 7 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual n. 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF n. 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal n. 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal n. 13.295/2016, pela Lei Estadual n. 20.922/2013 e Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

12.14. Da comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de exploração minerária

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.**



Logo, não sendo espontaneamente apresentada a comprovação de propriedade ou posse sobre áreas submetidas a atividades minerárias, a Assessoria Jurídica da Semad entende descabida a exigência de tais documentos como condição para dar seguimento à análise dos processos de licenciamento ambiental.

Nessa ordem, vale lembrar que qualquer manifestação administrativa que envolva controle de juridicidade de ato ou procedimento no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, não importa a espécie, dúvida sobre interpretação e aplicação de lei, recai sobre a competência exclusiva da Advocacia-Geral do Estado – órgão central no âmbito de suas respectivas competências, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 23.304/2019. E, a partir do momento em que se verifica que a norma examinada por esse órgão ou entidade comporta mais de uma interpretação, que seu alcance não é suficientemente claro ou que sua aplicação depende da integração, confluência ou aglutinação de outras normas ou princípios com igual ou menor conteúdo normativo de eficácia, deve-se reconhecer, incontinenti, que a competência para emitir a orientação última e definitiva ao gestor público é da Advocacia-Geral do Estado, por intermédio de seus Procuradores, tal qual refletida, no caso, na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 226/2022.

Entretanto, nada obstante a situação de inexigibilidade de comprovação de vínculo jurídico incrementada pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 226/2022, capeada pelo Memorando-Circular n. 18/2022/SEMAD/SURAM (Id. 56328140, SEI), cumpre-nos destacar que permanece como fator inarredável no processo de licenciamento ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem* (ligadas diretamente à propriedade/posse do imóvel), nos termos da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, cuja análise deve ser promovida no âmbito da Coordenação Regional de Análise Técnica (CAT/LM), conforme competências estabelecidas no art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, tal qual desenvolvida nos capítulos precedentes deste Parecer Único.

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade/posse e autorização para exploração mineral sobre o imóvel rural onde se pretende instalar o empreendimento (e a manutenção das condições exploratórias) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

12.15. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume outorgável e volume insignificante, pelo que anexou aos autos eletrônicos (i) cópia digital da portaria de outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019, válida por cinco anos (processo n. 08622/2017), (ii) cópia digital da portaria de outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019, válida por dez anos (processo n. 08623/2017) e (iii) cópia digital da certidão de uso insignificante n. 341716/2022, com



validade até 05/07/2025 (processo n. 29821/2022), emitidas em nome da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 17.404.930/0001-03), ora requerente.

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise e investigação ambiental realizadas pela equipe da CAT/LM nos capítulos 5 e 6 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual n. 47.705/2019 e Portaria IGAM n. 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

12.16. Do programa de educação ambiental (PEA)

O empreendimento é considerado de significativo impacto ambiental e, na etapa anterior de regularização ambiental (P.A. de LOC n. 24433/2017/003/2019 - Siam), já foi apresentado pelo empreendedor o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) e o Programa de Educação Ambiental (PEA), no dia 28/01/2019 (Protocolo Siam n. 0046151/2019), conforme as disposições da DN Copam n. 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema n. 04/2018.

Assim, por ocasião da emissão do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020, foi analisado o PEA apresentado pelo empreendedor e sugerida a sua aprovação, conforme verifica-se das páginas 25 a 29 do referido parecer, sendo deliberado pela autoridade decisória e incluída a condicionante n. 14 do certificado de LOC n. 013/2020.

As questões técnicas alusivas ao PEA foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 11 deste Parecer Único.

12.17. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da ampliação das atividades de significativo impacto ambiental refletidos no EIA/RIMA e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 10 deste Parecer Único, notadamente para atendimento do disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 132/2021 (Id. 32567765, respectivo ao Processo n. 1370.01.0029938/2020-54).

12.18. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual n. 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.



Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular n. 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Dante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) **Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.**
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou¹⁸ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual n. 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere do diagnóstico ambiental delineado no capítulo 4 deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

¹⁸ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



12.19. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF n. 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, Lei Estadual n. 20.922/2013 e Lei Federal n. 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

12.20. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Consoante preconizado no art. 35, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, “*para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor*”, sendo que “*as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento*”, o que encontra ressonância no art. 8º, II, § 6º, da DN Copam n. 217/2017.

Já o art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, prevê:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de “*extração de rocha para produção de britas*” (código A-02-09-7 da DN Copam n. 217/2017), para uma produção bruta de 750.000 m³/ano, com grande porte e médio potencial poluidor (**classe 4**).



De outro norte, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual n. 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, traz a seguinte orientação normativa:

Art. 3º – A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

[...]

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, **ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam**; [...]

Da mesma forma, o *caput*, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, **ressalvadas as competências do Copam**, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

E, como é sabido, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – entre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo art. 14, IV e § 1º, I, do Decreto Estadual n. 46.953/2016.

Lado outro, infere-se da orientação contida no subitem 2.15 da Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018:

2.15. Da competência para decisão de empreendimentos classe 4

Deverá ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam n. 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, **também os de classe 4 quando de porte G**, nos termos do inciso III, art. 14 da Lei n. 21.972 de 2016.

Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular n. 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019 (Id. 3626413, SEI), as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do



licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extrai-se:

[...] Câmara de Atividades Minerárias [...]

Competência:

I. Decidir sobre as intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento cuja deliberação seja de sua competência;

II. Aprovar, no âmbito do licenciamento cuja deliberação seja de sua competência, a compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal n. 11.428/2006, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB. [...]

Ademais, consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Logo, nada obstante a desistência do empreendedor quanto à realização da intervenção ambiental outrora postulada no ato de formalização processual (Id. 253338, SLA), compete ao Órgão Colegiado aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

12.21. Do prazo de validade da licença ampliativa (“situação 2” descrita no subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019)

Extrai-se do subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019:

Ademais, é relevante mencionar que, nas situações 2, 3 e 4, **por razão lógica, o empreendimento poderá ou não ter sua licença obtida em razão da ampliação com prazo de validade remanescente da licença originária, situação essa condicionada ao fato de que as fases finais da ampliação e da licença originária sejam equivalentes**. Para esses casos de equivalência, as licenças também serão posteriormente unidas, durante o processo de renovação, conforme § 4º do art. 35 do Decreto n. 47.383, de 2018.

Portanto, por razões de ordem lógica e de equivalência, o prazo de validade da licença ambiental ampliativa objeto desta análise processual deverá corresponder ao prazo de validade **remanescente** da licença principal da atividade ou do empreendimento (até 22/12/2030 – P.A. de LOC n. 24433/2017/003/2019 – Siam).

12.22. Das considerações finais



O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam n. 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 4 (quatro), fator locacional 2, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), com validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento (até 22/12/2030 – P.A. de LOC n. 24433/2017/003/2019 – Siam), nos termos do art. 15, IV c/c art. 35, § 8º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 8º, II e § 1º, I e § 6º, da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 c/c art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conama n. 237/1997 e Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Considerando que foi pleiteada voluntária e formalmente pelo empreendedor (Id. 253338, SLA) e validada pelo Órgão Ambiental a desistência em relação ao requerimento de intervenção ambiental vinculado, sugere-se o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28, vinculado, por força do disposto no art. 49, *caput*, da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Sugere-se, ainda, o **cancelamento** do Certificado LAS/RAS n. 1762, com validade até 22/12/2030, visto que a ampliação nele autorizada foi contemplada neste processo ampliativo convencional (P.A. de LP+LI+LO n. 4028/2022), nos moldes preconizados da “situação 2” descrita no subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, conforme abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 2.5.3.2 deste Parecer Único e no capítulo 10.2 deste Controle Processual.

Registra-se que não há cabimento para a devolução do certificado de LAS/RAS na medida em que o referido documento foi emitido apenas em meio eletrônico.

Cabe mencionar que, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo de 6 (seis) anos, conforme art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama n. 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.



No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática¹⁹ por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN Copam n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se, ainda, que a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente despois da aludida verificação (p. 22).

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência²⁰ elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 21.972/2016 c/c art. 14, IV e § 1º, I, Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c subitem 2.15 da Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018, a partir das novas determinações do Decreto Estadual n. 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Destaca-se ser indispensável que conste expressamente em ulterior certificado a ser eventualmente expedido pelo NAO/LM o disposto na Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018, isto é, a observação no sentido de que “*esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM n. 217 de 2017*”, na linha do Memorando Circular n. 01/2023 da SURAM (Id. 58945908, SEI), que noticia a Recomendação n. 05/2022 (Id. 58067636, SEI) do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Processo SEI 1370.01.0059395/2022-12.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n. 16.056/2018.

¹⁹ Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

²⁰ Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.



13. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM sugere o **deferimento** da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO), para o empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. para regularizar a ampliação das seguintes atividades : “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta será de 750.000 t/ano (Classe 4, Porte G), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada será de 750.000 t/ano (Classe 3, Porte M); “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava será de 1.300.000 m³ (Classe 2, Porte P), e “F-06-01-7 Pontos de abastecimento”, cuja capacidade de armazenamento será de 45 m³ (Classe 2, Porte P); tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte G; no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, pelo prazo correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal das atividades ou do empreendimento para a fase de **operação (até 22/12/2030)** – P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019 – Certificado LOC n. 013/2020), por razões de ordem lógica e de equivalência, nos termos do art. 15, IV c/c art. 35, § 8º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 8º, II, § 1º, I e § 6º, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, sendo que, do referido prazo, **6 (seis) anos para a fase de instalação**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Sugere-se, também, o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0051153/2022-28, vinculado, por força do disposto no art. 49, *caput*, da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Sugere-se, ainda, o **cancelamento** do Certificado LAS/RAS n. 1762, com validade até 22/12/2030, visto que a ampliação nele autorizada foi contemplada neste processo ampliativo convencional (P.A. de LP+LI+LO n. 4028/2022), nos moldes preconizados da “situação 2” descrita no subitem 3.2.7 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme alínea “b”, inciso III do art. 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e alínea “b”, inciso III do art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c o art. 5º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) tornam o empreendimento em questão passível de autuação.



Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar²¹, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

14. ANEXOS

ANEXO I. CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1 (LP+LI+LO) DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

ANEXO II. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

²¹ Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



ANEXO I
CONDICIONANTES PARA CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE –
LAC 1 (LP+LI+LO) DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

Empreendedor: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

Empreendimento: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

CNPJ: 17.404.930/0001-03

Atividades: “Extração de rocha para produção de britas”, “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção” e “Pontos de abastecimento”.

Códigos DN N. 217/2017: A-02-09-7, A-05-01-0, A-05-06-2, F-06-01-7

Município: São Gonçalo do Rio Abaixo

Referência: LAC 1 (LP+LI+LO)

Processo: 4028/2022

Validade: até **22/12/2030** (para a fase de LO), sendo **6 (seis) anos** para a LI.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	<p>Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº. 55/2012, <u>com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u></p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p>	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença
2.	Apresentar à URA LM cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante n. 1.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Leste Mineiro à vista do desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



**ANEXO II. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA
BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.**



Foto 01: Visão geral da pedreira.



Foto 02: Área de extração.



Foto 03: Vista parcial da UTM a seco.



Foto 04: UTM a seco.